



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
RUANA BROVEDAN BIF

**O CRIME DE FEMINICÍDIO E O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA AS
MULHERES**

Araranguá

2018

RUANA BROVEDAN BIF

**O CRIME DE FEMINICÍDIO E O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA AS
MULHERES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Graduação em Direito da
Universidade do Sul de Santa Catarina, como
requisito parcial a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Professora Nádila da Silva Hassan, Esp.

Araranguá

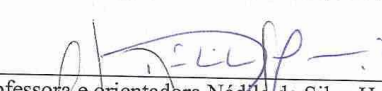
2018

RUANA BROVEDAN BIF

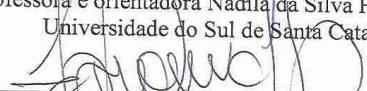
**O CRIME DE FEMINICÍDIO E O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA AS
MULHERES**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi
julgado adequado a obtenção do título de
Bacharel em Direito e aprovado em sua forma
final pelo Curso de Graduação em Direito da
Universidade do Sul de Santa Catarina.

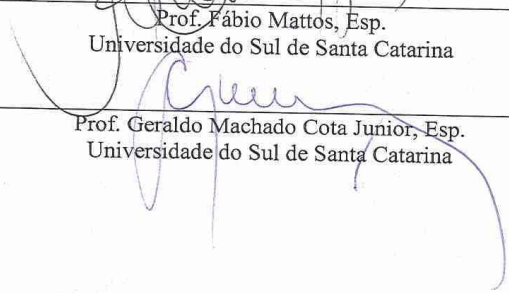
Araranguá, 04 de dezembro de 2018.



Professora e orientadora Nádila da Silva Hassan, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Fábio Mattos, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Geraldo Machado Cota Junior, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico aos meus pais Marinês e Vanderlei,
que sempre me apoiaram nos meus estudos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por estar sempre iluminando o meu caminho.

Aos meus pais Marinês Nicolete Brovedan Bif e Vanderlei Caetano Bif, que me deram apoio e incentivo nas horas difíceis.

A todos os professores que contribuíram com a minha trajetória acadêmica, especialmente a Nádila da Silva Hassan, responsável pela orientação do meu projeto. Obrigado por esclarecer tantas dúvidas e ser tão atenciosa e paciente.

Agradeço, também, à coordenadora do curso de Direito Rejane da Silva Johansson, por todo apoio e dedicação que me ofereceu ao longo deste caminho.

E por fim, agradeço a todos que, diretamente ou indiretamente, contribuíram para minha formação profissional.

“Que todos os nossos esforços estejam sempre focados no desafio à impossibilidade. Todas as grandes conquistas humanas vieram daquilo que parecia impossível”.

(Chaplin)

RESUMO

Este trabalho foi conduzido por meio de pesquisa bibliográfica, com foco no tema feminicídio e a violência contra as mulheres. O questionamento base para o desenvolvimento do estudo foi: O presente estudo nos possibilita verificar qual a importância da nova lei de feminicídio para a proteção das mulheres? Cabe destacar outro fator importante que é: esta lei vai possibilitar a redução da violência contra a mulher? O objetivo geral deste trabalho foi verificar se esta nova lei em vigor trouxe melhorias para o Brasil e se com isso as violências contra as mulheres diminuíram, enquanto os objetivos específicos estabelecidos foram verificar a violência contra as mulheres, juntamente com seu histórico, bem como, foram destacados os tipos de violências sofridas pelas mulheres; pontuar os benefícios da lei Maria da Penha na proteção da mulher; analisar o crime de feminicídio que se caracteriza pela morte de uma mulher pela condição de seu gênero. O presente trabalho permitiu a compreensão de que a violência contra as mulheres ocorre desde a antiguidade. No Brasil é notório o caráter favorável ao instituto, possuindo legislação própria com a Lei nº 13.104/2015, a qual possibilitou a clara definição de feminicídio no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido, o trabalho nos permitiu compreender que houve um grande avanço na sociedade nas questões de gênero, conquista efetuada através de anos de luta, o que proporcionou maior proteção às mulheres para que possam ser respeitadas em seus direitos, na busca de igualdade, liberdade e dignidade numa sociedade historicamente machista.

Palavras-chave: Mulher. Violência. Feminicídio. Homicídio.

ABSTRACT

This work was conducted through bibliographical research, focusing on femicide and violence against women. The basic question for the development of the study was: Does the present study enable us to verify the importance of the new femicide law for the protection of women? Another important factor is: will this law make it possible to reduce violence against women? The general objective of this study was to verify if this new law in force brought improvements to Brazil and if this violence against women decreased, while the specific objectives established were to verify violence against women, together with their history, as well as, were highlighted the types of violence suffered by women; punctuate the benefits of the Maria da Penha law in the protection of women; to analyze the crime of femicide that is characterized by the death of a woman by the condition of its gender. The present study allowed the understanding that violence against women occurs from antiquity. In Brazil, the favorable character of the institute is evident, having its own legislation with Law 13.104 / 2015, which made possible the clear definition of femicide in the legal order of the country. In this sense, the work allowed us to understand that there was a great advance in society in gender issues, a conquest accomplished through years of struggle, which provided greater protection to women so that they can be respected in their rights, in the pursuit of equality, freedom and dignity in a historically sexist society.

Keywords: Woman. Violence. Femicide. Murder.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1- Relatos de violência por tipo - Jan. a Jul. 2018.....	22
Tabela 2 - Quantidade total de registros de relato de violência classificados como violência doméstica, por tipo de violência – Jan. a Jul. de 2018.	23

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	11
2	A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL	13
2.1	HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES	13
2.2	FORMAS DE VIOLÊNCIA	15
2.2.1	Violência física	15
2.2.2	Violência psicológica	16
2.2.3	Violência sexual	17
2.2.4	Violência patrimonial.....	18
2.2.5	Violência moral.....	18
2.3	PERFIL DO AGRESSOR E DA VÍTIMA.....	19
2.4	DADOS ESTATÍSTICOS	20
3	DA PROTEÇÃO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	24
3.1	POLÍTICAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO	27
3.2	LEI MARIA DA PENHA	29
3.2.1	Procedimentos junto à delegacia da mulher	30
3.2.1.1	Da comunicação da violência contra a mulher.....	30
3.2.1.2	Da intimação do ofensor.....	31
3.2.1.3	Impossibilidade de comparecer para prestar esclarecimentos	32
3.2.1.4	Após o acusado ser ouvido	32
3.3	DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	33
3.4	DIREITOS HUMANOS	34
3.5	POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES.....	35
3.5.1	Objetivos gerais	36
3.5.2	Objetivos específicos	36
3.5.3	Princípios.....	37
3.5.4	Atuação.....	38
4	FEMINICÍDIO	39
4.1	ORIGEM E CONCEITUAÇÃO.....	39
4.1.1	Sujeito ativo e passivo	43
4.1.2	Hipóteses de homicídio qualificado	44
4.1.2.1	Qualificadora objetiva ou subjetiva.....	45

4.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	46
5 CONCLUSÃO.....	49
REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

O termo Feminicídio surge como o assassinato de mulheres pela simples condição de ser mulher, onde o homem acha que detém poder sobre as mulheres, levando assim a cometer o crime (MACHADO, 2017, p. 1).

Este estudo discorre sobre a violência praticada por pessoas de relação íntima contra a mulher, por sua condição feminina, tendo em vista a alteração do artigo 121 do Código Penal Brasileiro, adicionando ao crime de homicídio a circunstância qualificadora de feminicídio.

Esse trabalho tem como alvo analisar se a conduta humana de cometer o homicídio contra a mulher, em função de seu gênero, proporcionará mudanças no comportamento dos agentes, em virtude das mudanças jurídicas sofridas já apontadas.

O feminicídio é uma qualificadora inserida ao crime de homicídio, consumado no momento que o agressor pratica o feminicídio, onde o agressor mata a mulher pela condição dela ser mulher, caracterizando assim um homicídio qualificado como circunstância do feminicídio, sendo praticado por meio de violência.

Espera-se que a sociedade brasileira seja favorecida com a ação de nossos legisladores que se importunaram ao grande problema encarado por muitas famílias brasileiras que presenciam suas mulheres terem a vida destruída de forma covarde e cruel por quem deveria zelar por elas.

Este trabalho de conclusão de curso foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e disposto em forma de capítulos, sendo que o primeiro capítulo trata da violência contra as mulheres no Brasil, o histórico de violência contra as mulheres, as formas de violência, sendo elas: a violência física, a violência psicológica, a violência sexual, a violência patrimonial e a violência moral, apresentando, ainda, o perfil do agressor e da vítima, bem como, dados estatísticos.

O segundo capítulo aborda a proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, políticas internacionais de proteção, Lei Maria da Penha como a primeira lei criada para a proteção das mulheres, dividindo-se em subitens sendo eles os procedimentos junto à delegacia da mulher onde acontece o registro da queixa contra o acusado, da comunicação da violência contra a mulher, da intimação do ofensor que será após a oitiva da vítima, da impossibilidade de comparecer para prestar esclarecimentos e, por fim, a oitiva do acusado, seguindo com a dignidade da pessoa humana e direitos humanos, serão tratados sobre política

nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres onde também foi dividido em subitens como: objetivos gerais, objetivos específicos, princípios e por último sua atuação.

O terceiro capítulo trata sobre o tema principal sendo ele o feminicídio, onde será observada sua origem e sua conceituação, verificando seu sujeito ativo e passivo, as hipóteses de homicídio qualificado, se sua qualificadora é objetiva ou subjetiva e por derradeiro serão analisadas algumas jurisprudências em nossos tribunais pátrios.

E, por fim, demonstram-se as conclusões entendidas por meio de desenvolvimento do trabalho e se expõe as referências utilizadas para a construção da base teórica.

2 A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES NO BRASIL

Pode-se afirmar que a violência contra as mulheres no Brasil está se tornando cada dia mais frequente, sendo que a cada minuto uma mulher é violentada em nosso país. Todos os dias, em noticiários, publicações em redes sociais, entre outros meios de comunicação encontra-se alguma reportagem sobre violência contra mulher e a maior parte delas causadas por companheiros ou ex- companheiros.

A Convenção de Belém do Pará (1994, p. 1) define:

[...] a violência contra a mulher constitui uma violação aos direitos humanos e às liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades [...] violência contra a mulher é qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

2.1 HISTÓRICO DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

A violência vem sendo fruto desde tempos antigos sem distinção de gênero, classe, raça/etnias, as mulheres sofriam com uma grande discriminação sendo tratadas como frágeis, humilhadas e colocadas para baixo.

Afirma Pinafi (2007, p. 1):

A violência contra a mulher é produto de uma construção histórica — portanto, passível de desconstrução — que traz em seu seio estreita relação com as categorias de gênero, classe e raça/etnia e suas relações de poder. Por definição, pode ser considerada como toda e qualquer conduta baseada no gênero, que cause ou passível de causar morte, dano ou sofrimento nos âmbitos: físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública quanto na privada.

Infelizmente as mulheres aceitavam a ideia de que mulher tinha que ser submissa a seus maridos, mulher não podia ter nenhuma vaidade e, em inúmeras vezes, eram tratadas como fúteis, tendo praticamente todos seus direitos violados, além de aturarem vários tipos de violências como a doméstica, a física, a sexual entre outras formas que feriam sua moral (ESSY, 2017, p. 1).

De acordo com Campos e Corrêa (2007, p. 99):

A primeira base de sustentação da ideologia de hierarquização masculina em relação à mulher, e sua consequente subordinação, possui cerca de 2.500 (dois mil e quinhentos) anos, através do filósofo helenista Filon de Alexandria, que propagou sua tese baseado nas concepções de Platão, que defendia a ideia de que a mulher pouco possuía capacidade de raciocínio, além de ter alma inferior à do homem. Ideias, estas, que transformaram a mulher na figura repleta de futilidades, vaidades, relacionada tão-somente aos aspectos carnavais.

Diante disso, ainda tomando por base Campos e Corrêa (2007, p. 100):

Aristóteles também explanou algumas ideias acerca desse contexto. Ele posicionou o homem com superioridade e divindade em relação à mulher, já que esta se compunha como um ser emocional, desviado do tipo humano. Assim, a alma tem domínio sobre o corpo; a razão sobre a emoção; o masculino sobre o feminino.

A violência contra as mulheres tem raízes profundas, como se pôde verificar através da ideia destes dois pensadores, considerando-se um tanto quanto depravados, pois tinham a concepção de que o homem detinha superioridade sobre o gênero feminino, o que colaborou para tornar a sociedade cada dia mais machista.

A ideia de que mulher era dependente aos homens surgiu em tempos antigos, no século XVI, pouco depois de Portugal descobrir o Brasil, com a descoberta da agricultura as mulheres trouxeram consigo as suas tradições e costumes (ESSY, 2017, p. 1).

Leal (2004, p. 68) afirma que:

A liberdade feminina, tanto da esposa como das filhas, era restringida do modo mais autoritário possível pelos patriarcas, que viam nessas mulheres propriedades suas. O espaço feminino delimitava-se à missa, único local em quem poderiam romper minimamente com sua clausura, pois a rua era um ambiente no qual estavam aptos a frequentar apenas os homens e as prostitutas, única mulher que poderia caminhar sem maiores restrições.

Segundo o autor pode-se observar que as únicas que podiam circular nas ruas eram as prostitutas, já as mulheres de classe alta não podiam se misturar com as de classe mais baixa, além disso, jamais podiam usar roupas curtas que mostrasse algo a mais, nem mesmo fazerem as compras podiam, ficando limitadas aos afazeres do lar e de cuidar dos seus filhos.

Chakorowski (2013, apud Lira p. 1) diz que:

No Brasil colônia, a Igreja Católica Apostólica Romana deu início à educação, no entanto, a instrução ministrada pela igreja não incluía as mulheres. A igreja da época pregava que a mulher devia obediência total inicialmente ao pai e depois ao marido. Por sua vez a mulher vivia oprimida pelo mundo masculino, suas diversões eram no lar e na Igreja, valendo ressaltar também que assim como na Grécia Antiga, no Brasil colônia as mulheres também eram impedidas de estudar.

Com isso, o autor supracitado coloca que as igrejas da época eram grandes influenciadoras de que mulher era propriedade do homem, e tinha que dedicar sua vida à família e ao lar, jamais podendo ser vista na sociedade como uma mulher independente, que saísse na rua para levar os filhos na escola ou comprar suprimentos para as refeições, deixando bem visível que sua única distração era ir à igreja, na maioria das vezes acompanhada pelos seus maridos e filhos.

Desde os anos 1980, e por pouco mais de duas décadas, as iniciativas governamentais para combater a violência contra as mulheres continuaram a se desenvolver de forma fragmentada e com baixa institucionalidade, resultando em respostas pouco efetivas e eficazes para prevenir a violência e proteger as mulheres.

Com a criação da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres da Presidência da República, em 2003, pela primeira vez o país passou a ter uma Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres cujas ações pressupõem a abordagem integral, intersetorial, multidisciplinar, transversal e capilarizada, desenvolvidas de forma articulada e colaborativa entre os poderes da República e os entes federativos (INVESTIGAR..., 2016, p. 15).

2.2 FORMAS DE VIOLÊNCIA

As violências podem ser evidenciadas de várias formas de acordo com a análise abaixo, sendo que elas têm uma grande influência do patriarcado, e são uma forma de dominação do gênero feminino pelo masculino.

No âmbito das relações privadas, a violência contra a mulher é um aspecto central da cultura patriarcal. A violência doméstica é uma forma de violência física e/ou psíquica exercida pelos homens contra as mulheres no âmbito das relações de intimidade, manifestando um poder de posse de caráter patriarcal. Podemos pensar na violência doméstica como uma espécie de castigo que objetiva condicionar o comportamento das mulheres e demonstrar que não possuem o domínio de suas próprias vidas (FERRAZ et al., 2013, p. 470).

2.2.1 Violência física

A violência física é caracterizada como uma ação ou omissão que põe em risco a integridade física da pessoa, ela é caracterizada por lesões corporais oferecidas de diversas formas como chutes, tapas, socos, arremessos de objetos entre outros tipos que deixam a mulher com várias marcas e muitas vezes incapacitada de realizar atividades do seu dia-a-dia, e em alguns casos pode levar até a morte (CAVALCANTE, 2015, p. 1).

O artigo 7º inciso I da Lei nº 11.340/06 dispõe que:

[...]

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal (BRASIL, LMP, 2018).

Neste sentido para Guedes e Gomes (2018, p. 1), a violência física é toda e qualquer conduta que agrave a saúde ou integridade física de uma mulher, esta violência é demonstrada de diversas formas como arremesso de objetos, tentativa de estrangulamento, espancamento, socos, pontapés e, em muitos casos, leva o homem a cometer o assassinato da vítima.

Sobre isso, Fernandes (2015, p. 60) coloca que:

Normalmente, a violência física manifesta-se por tapas, socos, empurrões e agressões com instrumentos, contundentes ou cortantes, que podem provocar marcas físicas e danos à saúde da vítima. Conforme a gravidade do resultado e as

circunstâncias do fato, pode ser tipificada como vias de fato, lesão corporal, tortura ou feminicídio.

2.2.2 Violência psicológica

A violência psicológica é aquela que atinge a autoestima da mulher, deixando-a com a autoconfiança baixa levando muitas vezes a depressão, normalmente são cometidas por xingamentos, constrangimentos, rebaixamentos, isolamento, ameaças, tudo aquilo que ocasione suas limitações de ir e vir (GUEDES e GOMES, 2018, p. 1).

O artigo 7º inciso II da Lei nº 11.340/06 dispõe que:

[...]

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, LMP, 2018).

Muitas vezes é complicado reconhecer uma vítima de violência psicológica, podendo-se observar que diversas mulheres não procuram ajuda e acabam aceitando a forma como são tratadas e não se abalam com tal violência, pois acabam inventando em suas cabeças que o motivo para tal agressão é a forma como ela age, além dos motivos citados anteriormente, o ciúme acaba sendo um grande vilão, pela forma como ela se veste, como se maquia, e o agressor imagina em sua cabeça que ela está se produzindo para outra pessoa levando a cometer a violência (MARTINELLI, 2018, p. 1).

Nas palavras de Medeiros (2018, p. 1),

As mulheres que conseguem fazer a denúncia na delegacia, no entanto, deparam com uma série de dificuldades, como a comprovação da violência, que em se tratando da violência física fica mais evidente, mas quando diz respeito a violência psicológica, acaba sendo negligenciada, apesar de sabermos que a violência física geralmente é acompanhada de violência psicológica ou na maioria dos casos, esta cria as condições para que a outra aconteça. Além disso, a falta de profissionais capacitados/as tanto nas delegacias especializadas, quanto nas distritais, acabam tornando-se entraves no acesso da mulher à justiça.

2.2.3 Violência sexual

Qualquer ato ou comportamento que leve ao constrangimento ou a participação de relação sexual indesejada, mediante o estupro, abuso sexual, assédio moral e atentado violento ao pudor são tidos como violência sexual.

Esta violência está descrita na Lei nº 11.340/06 em seu artigo 7º inciso III.

[...]

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, LMP, 2018).

A Lei nº 12.845/2013 em seus artigos e incisos garante atendimento obrigatório às mulheres vítimas de violência sexual.

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual **atendimento emergencial**, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Art. 2º Considera-se **violência sexual**, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual **não consentida**.

Art. 3º O **atendimento imediato**, obrigatório em todos os **hospitais integrantes da rede do SUS**, compreende os seguintes serviços:

I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;

II - amparo médico, psicológico e social imediatos;

III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

IV - profilaxia da gravidez;

V - **profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST**;

VI - coleta de material para realização do exame de **HIV** para posterior acompanhamento e terapia;

VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

§ 1º Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que deles necessitarem.

§ 2º No tratamento das lesões, caberá ao médico **preservar materiais** que possam ser coletados no exame médico legal.

§ 3º Cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor (BRASIL, Lei 12845, 2018, grifos nossos).

Diante da lei, a vítima desta violência conta com acolhimento imediato nas redes públicas de saúde, pois diante desta atrocidade os atendentes são obrigados a darem assistência a essas mulheres que não deram consentimento para terem relações sexuais, assim sendo, a elas será fornecida a pílula do dia seguinte, com coleta de materiais para efetivação

do exame de HIV ou outros tipos de doenças sexualmente transmissíveis, entre outros meios para preservação da sua vida.

2.2.4 Violência patrimonial

A violência patrimonial está prevista na Lei nº 11.340/06 em seu artigo 7º inciso VI.

[...]

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (BRASIL, LMP, 2018).

A violência patrimonial é uma novidade da Lei Maria da Penha que tipifica com nitidez comportamentos que basicamente configuram abuso dos direitos econômicos das mulheres, explanando a ação do Estado brasileiro de combater atos que previnam ou revoguem o exercício desses direitos, segundo determina o disposto no artigo 5º da Convenção de Belém do Pará (FEIX, 2018, p. 207).

Segundo a Convenção de Belém do Pará:

Artigo 5º. Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos (BRASIL, Decreto nº 1973, 2018).

2.2.5 Violência moral

Descrita na Lei nº 11.340/06 em seu artigo 7º inciso V dispõe que:

Art.7º[...]

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, LMP, 2018).

É a violência que fere a honra de alguém, estando todos estes crimes dispostos no Código Penal Brasileiro.

Caluniar é acusar alguém de um crime “imputando-lhe falsamente fato definido como crime”, podendo-se observar que a injúria acontece quando a pessoa tem a sua dignidade ou seu decoro ofendido, e difamar significa imputar fato ofensivo à reputação de alguém (BRASIL, CP, 2018).

2.3 PERFIL DO AGRESSOR E DA VÍTIMA

A violência, na maior parte das vezes, é praticada por alguma pessoa do seu âmbito familiar, e atualmente, em nossa sociedade, lida-se muito com o machismo e preconceito, já que muitos homens carregam a cultura de tempos antigos com a concepção de que mulher tem que ser subordinada ao homem, não pode ter nenhuma ocupação, tendo que ficar em casa cuidando dos filhos, não pode exhibir sua opinião porque nunca é ouvida, assim criando uma abertura para o início da violência dentro de suas próprias casas, sendo esta praticada por maridos, ex-maridos, companheiros, ex-companheiros, namorados, ex-namorados, e em alguns casos praticadas pelos próprios pais ou irmãos.

Percebe-se, assim, que maior parte das mulheres não denunciam seus agressores por inúmeros motivos, entre eles a preservação dos filhos e de sua família em geral. Citam-se, abaixo, algumas características comuns que levam os agressores a cometerem estas violências.

O álcool e as drogas são um dos grandes vilões para estas agressões acontecerem, sendo grandes influenciadores pela ocorrência de que o agressor chega em seu lar alcoolizado e qualquer ação da vítima é motivo para briga, levando-o a cometer tal violência. O baixo nível de autoestima contribui para estas violências, podendo-se analisar que pessoas com estes sintomas tendem a enfrentar desafios no dia a dia, desconfiam de sua potencialidade, criando pensamentos negativos e construindo, assim, uma estrutura emocional. Outra característica é a dificuldade de diálogo, algumas pessoas ainda tentam se comunicar, mas há aquele que fala o que vem na cabeça, falando coisas sem pensar, acabando por magoar os outros, e ainda tem aqueles homens que se sentem o centro das atenções, todos estes tipos de pessoas estão no rol de pessoas que sentem dificuldade para interagir (FERNÁNDEZ, 2018, p. 1).

Para Dantas e Lenharo (2018, p. 1), a violência contra as mulheres é cometida por adolescentes e até idosos, mas na maior parte das ocorrências os agressores são homens entre 25 e 30 anos, somando-se a isso, outro grande problema relacionado a estas violências é a escolaridade, apontando que 47,6% dos homens que cometem esta agressão nem sequer concluíram a escolaridade, ainda sobre este ponto, aposentados e/ou parceiros desempregados aumentam em até duas vezes as chances de cometer estes tipos de violências.

As características das vítimas são baseadas em baixa escolaridade, emprego indefinido ou desemprego, mulheres na faixa de 31 a 40 anos tendem a sofrer mais violências. Apenas 10% das mulheres agredidas têm ensino superior completo, já entre os homens este índice é mais baixo ainda, sendo um percentual de 6,5% que possuem ensino superior

completo. Nestes casos os maiores causadores destas violências são os homens e, em um total de 34,5% destes, são ex-companheiros (RODRIGUES, 2015, p. 1).

Santos, Marabotti e Leite (2012, p. 1), afirmam que resultados preliminares lembram que 83,3% das mulheres possuem idade entre 18 e 33 anos tendo estas, ensino fundamental e possuem uma ocupação, 100,00% narram ser da raça parda, onde 66,6% destas afirmam ser evangélicas, na mesma percentagem possuem até dois filhos, vale lembrar que em quase 100,0% dos casos os agressores das vítimas são seus próprios companheiros ou ex-companheiros, com isso 66,6% destas mulheres sofreram agressão por aproximadamente 4 a 9 anos, e a violência mais relatada foi à física seguida da violência moral, violência patrimonial, violência sexual e a violência psicológica.

Diante disso pode-se afirmar que com todas as leis e artigos criados para a proteção e integridade física da mulher, ainda há uma extensa barreira para algumas mulheres tomarem a iniciativa de se conduzirem até uma delegacia para denunciarem seus agressores por medo de sofrerem novas violências pela falta de informação.

2.4 DADOS ESTATÍSTICOS

A lei Maria da Penha completou 12 (doze) anos de sua vigência no ano corrente, constituindo esta lei uma daquelas que mais motivou mulheres a registrar denúncia em casos de violação dos seus direitos. O Ministério dos Direitos Humanos (MDH), responsável pela administração do atendimento à mulher registrou até metade do ano de 2018, 73 (setenta e três) mil denúncias, resultado grandioso comparado ao ano de 2006 que teve 12 (doze) mil casos, sendo seu primeiro ano de funcionamento. Violência física, psicológica, sexual e violência moral são umas das principais agressões denunciadas, sendo que além do atendimento do MDH as denúncias podem ser registradas diretamente nas delegacias especializadas em crimes contra as mulheres. Com a criação desta lei o Código Penal Brasileiro passou a prever estas agressões como crimes, prevendo que os agressores sejam presos em flagrante ou tenham prisão preventiva caso ameace a integridade de uma mulher, prevendo também que as mulheres agredidas tenham medidas protetivas para que o agressor mantenha certa distância da vítima (DENÚNCIAS, 2018, p. 1).

Com isso Ferraz et al. (2013, p. 279), afirmam que:

A violência sexual ocupou o quarto lugar entre as formas de violência mais comunicadas, no ano de 2012, à Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180. Foram registradas 201.569 chamadas, sendo que 24.775 ligações tratavam de casos de violência. Os dados do primeiro trimestre de 2012 revelam que a violência física predomina entre os atendimentos (57,7%). Verifica-se que a violência psicológica

ocupa o segundo lugar (26,2%), seguida da violência moral (12%), da violência sexual (2%) e da violência patrimonial (1,7%).

De acordo com Soares (2017, p. 1), o Brasil no ano de 2015 registrou 1 (um) estupro a cada 11 (onze) minutos, considerando-se que é registrado em média meio milhão de estupros a cada ano, sendo as vítimas, na maioria dos casos, crianças e adolescentes, crimes estes cometidos por pessoas próximas mais especificamente do convívio da vítima, constatando-se que somente 15,7% dos agressores foram presos. O mesmo levantamento destes dados citados apontou que em São Paulo é registrado 1 (um) estupro a cada 11 (onze) horas em local público, já no estado de Rio de Janeiro, nos anos de 2016 e 2017, foi registrado 62% de casos de estupro tendo as vítimas em média 12 (doze) anos de idade sendo que no metrô de São Paulo foi registrado em 2016, 4 (quatro) casos de assédio por semana.

Diante destes dados frustrantes, pode-se analisar que todas as mulheres estão vulneráveis a qualquer tipo de violência. Antigamente as mulheres não tinham nenhum tipo de proteção, onde se sujeitavam a aceitar ordens dos seus maridos e ficavam resguardadas em casa, no entanto, com o passar dos anos começaram a ganhar destaque na sociedade, ano após ano conquistaram mais proteção, criando-se, no ano de 2006, a Lei Maria da Penha e obtendo-se, através dela, organismos para a proteção das mulheres contra seus agressores, dando assim ao mesmo tempo coragem de fazer uma denúncia tanto pelo disque 180 ou até mesmo se dirigindo até uma delegacia responsável pela proteção das mulheres.

Assim Ferraz et al. (2013, p. 237), afirma que:

Ao criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei n. 11.340/2006, denominada popularmente “Lei Maria da Penha”, foi promulgada com a missão de proporcionar instrumentos adequados para enfrentar um problema que aflige grande parte das mulheres no Brasil e no mundo, que é a violência de gênero

A Organização Mundial da Saúde (OMS), no ano de 2015, por meio de uma pesquisa realizada com 83 (oitenta e três) países sobre o assassinato de Mulheres, findou que o Brasil ocupa o 5º lugar com uma taxa de 4,8 homicídios. O Mapa da Violência (2015) aponta que, entre 1980 e 2013, 106.093 pessoas acabaram morrendo pelo fato de serem mulheres, podendo-se observar que mulheres negras, pelo fato de serem negras, nos anos entre 2003 e 2013, tiveram um aumento no percentual, passando de 54% de registro de mortes, ou seja, 1.864 (mil oitocentos e sessenta e quatro) casos para 2.875 (dois mil oitocentos e setenta e cinco) nestes anos, sendo que 50,3% dos casos são atentados por familiares, e 33,2% por companheiros ou ex-companheiros. Ainda é registrado que a cada 2 (dois) segundos uma mulher é vítima da violência física no Brasil (MEDEIROS, 2018, p. 1).

Já o Ministério dos Direitos Humanos (MDH) instituído na data de 13/08/2018, divulgou o balancete do Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher, com informações dos indicativos ao período de janeiro a julho de 2018. No mês de janeiro a julho de 2018, o disque 180 registrou 27 (vinte e sete) casos de feminicídio, 51 (cinquenta e um) casos de homicídio, 547 (quinhentos e quarenta e sete) casos de tentativa de feminicídio e 118 (cento e dezoito) casos de tentativa de homicídio. Neste mesmo momento, foram registrados em média 37.396 (trinta e sete mil trezentos e noventa e seis) casos de violência física e 26.527 (vinte seis mil quinhentos e vinte sete) casos de violência psicológica. O disque 180 recebe as denúncias de violência, acolhendo e registrando as denúncias, após o atendimento faz os encaminhamentos e distribui as informações envolvendo os casos que se enquadram na Lei Maria da Penha, verificando seus direitos, e dando a elas o seu amparo legal (MDH..., 2018, p. 1).

Além das violências doméstica, física e psicológica, o disque 180 registra também casos de violência sexual, moral e patrimonial. Estes registros são conduzidos a Defensoria Pública e Ministério Público entre outras redes de proteção à mulher, em todos os atendimentos as mulheres são orientadas sobre a Lei Maria da Penha e alertando sobre seus direitos. A ligação para o disque 180 é gratuita, sendo seu funcionamento todos os dias da semana inclusive nos finais de semana (DIREITOS..., 2018, p. 1).

Na tabela abaixo pode ser verificado as taxas de relatos de violências contra as mulheres.

Tabela 1- Relatos de violência por tipo - Jan. a Jul. 2018.

<i>Tipos de violências</i>	<i>Registros de violências</i>
Homicídio	994
Violência física	37.396
Violência Moral	3.710
Violência Patrimonial	1.580
Violência Psicológica	26.527
Violência Sexual	6.471
TOTAL	76.678

Fonte: Ministério dos Direitos Humanos (2018, p. 1).

Nesta outra tabela podem ser demonstrados os registros de violência contra as mulheres.

Tabela 2 - Quantidade total de registros de relato de violência classificados como violência doméstica, por tipo de violência – Jan. a Jul. de 2018.

<i>Tipos de violências</i>	<i>Registros de violências</i>
Homicídio	878
Violência física	33.835
Violência moral	2.490
Violência patrimonial	1.243
Violência psicológica	18.615
Violência sexual	3.647
Total	60.708

Fonte: Ministério dos Direitos Humanos (2018, p. 1).

Com tantos casos de morte de mulheres influenciadas por violência contra as mulheres no Brasil, surgiu a implementação nacional de protocolo regional e as diretrizes nacionais criadas para se basear no exemplo de comprovante latino-americano de averiguação de mortes violentas de mulheres por razões de gênero (ONU..., 2016, p.1).

As Diretrizes Nacionais visam colaborar para o aprimoramento da investigação policial, do processo judicial e do julgamento das mortes violentas de mulheres de modo a evidenciar as razões de gênero como causas dessas mortes. O objetivo é reconhecer que, em contextos e circunstâncias particulares, as desigualdades de poder estruturantes das relações de gênero contribuem para aumentar a vulnerabilidade e o risco que resultam nessas mortes e, a partir disso, aprimorar a resposta do Estado, em conformidade com as obrigações nacionais e internacionais assumidas pelo governo brasileiro (INVESTIGAR..., 2016, p. 16).

3 DA PROTEÇÃO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A composição familiar com o longo dos anos vem passando por grandes transformações em relação à sociedade e ao direito num todo, foi com o passar dos anos que a mulher vem conquistando seu espaço e seus direitos na sociedade, direitos esses que antes nem sequer havia e que hoje é acessível para toda a classe feminina. Depois de tanto se reservar ao homem e a família, as mulheres que eram molestadas e que sofriam violência doméstica conquistaram mais um direito, onde foi criada a lei Maria da Penha que constituiu políticas públicas para diminuir as taxas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Com isso a assistência social, a área da saúde, educação, trabalho e habitação se tornaram fundamental para acolher as vítimas desta violência, pois como a mulher se mostrava completamente dependente do homem e porque ele mesmo prendia sua mulher de tudo, elas não tinham nenhum estudo nem uma profissão, por isso estas instituições não poderiam deixar estas mulheres desamparadas sem nenhuma ajuda (PROTEÇÃO..., 2012, p. 1).

Sobre isso, Simone de Beauvoir, escritora, intelectual, filósofa existencialista, ativista política e feminista francesa comenta que:

A despeito das transformações que a sociedade vem passando, no que se refere a condição da mulher, “por mais longe que se remonte na história, sempre estiveram subordinadas ao homem: sua dependência não é consequência de um evento ou de uma evolução, ela não aconteceu”. De acordo com a autora “isso ocorre em parte pela inexistência de uma identidade de grupo que as fizessem se reconhecer e lutarem por espaço” (BEAUVOIR, 1970 apud PAULA; RIVA, 2017, p. 1).

Diante disso Cabral afirma ainda que “durante todo processo histórico a sociedade vivenciou diferentes formas de organização doméstica, entre elas, encontra-se o patriarcado, o qual “centra-se na figura masculina” (CABRAL, 2008 apud PAULA; RIVA, 2017, p. 1)”.

Um fato que inúmeras vezes levam as mulheres a desistirem de denunciar seus agressores para a polícia é preservação da vida de seus filhos, porque além de serem violentadas, muitas vezes são ameaçadas e, na maioria dos casos, possuem filhos menores impúberes, tornando assim incapazes de se defenderem e até mesmo de protegerem sua mãe das violências.

Por isso se fez imprescindível a criação de uma lei que protegesse as mulheres vítimas de violência doméstica por estes atos mencionados acima, e torna-se evidente que após sofrerem estas violências precisam tanto da base familiar quanto da ajuda dos órgãos públicos para conseguirem denunciar seus agressores e também terem um cuidado psicológico

para prosseguirem em frente, assim adquirindo todos os seus direitos perdidos enquanto se submetiam aos comandos de seus maridos.

Com a criação do Código Civil Brasileiro em 1916, as mulheres aguardavam por grandes mudanças, porém este Código não deu a elas grandes expectativas de mudanças.

De acordo com Verucci (1999, apud PAULA; RIVA, 2017, p. 1).

O referido código teve muita influencia do “Estado e da Igreja, e consagrou a superioridade do homem, dando o comando único da família ao marido, e delegando a mulher casada a incapacidade jurídica relativa, equiparada aos índios, aos pródigos e aos menores de idade”

Na visão de Barsted, Garcez (1999, apud PAULA; RIVA, 2017, p. 1):

A família descrita no Código era organizada de forma hierárquica, tendo o homem como chefe e a mulher em situação de inferioridade legal. O texto de 1916 privilegiou o ramo paterno em detrimento do materno; exigiu a monogamia; aceitou a anulação do casamento em face à não-virgindade da mulher; afastou da herança a filha mulher de comportamento “desonesto”. O Código também não reconheceu os filhos nascidos fora do casamento.

Diante destes conceitos mencionados, verificou-se que estado x igreja eram grandes influenciadores em relação à chefia da família, deixando claro que homem tinha dominação sobre a família, sendo ele que tomava todas as decisões de onde iriam ter residência fixa, em quais colégios os filhos iriam frequentar, além de determinar quando a sua esposa podia sair de casa ou não. A única liberdade que a mulher tinha era de se locomover até a igreja e, após isso, retornar ao seu lar; caso a mulher viesse a abandonar o lar perdia todos os seus direitos a alimentos e a guarda de seus filhos.

Assim Barsted e Garcez (apud PAULA; RIVA, 2017, p. 1) dizem que:

A família descrita no Código era organizada de forma hierárquica, tendo o homem como chefe e a mulher em situação de inferioridade legal. O texto de 1916 privilegiou o ramo paterno em detrimento do materno; exigiu a monogamia; aceitou a anulação do casamento em face à não-virgindade da mulher; afastou da herança a filha mulher de comportamento “desonesto”. O Código também não reconheceu os filhos nascidos fora do casamento.

A chegada da Constituição Federal Brasileira no ano de 1988 deu às mulheres um pouco mais de certeza de conquistar seu espaço na sociedade por estabelecer igualdade entre homens e mulheres, merecendo destaque o artigo 226 § 3º da Constituição Federal, que dispõe sobre a união estável entre homens e mulheres.

Art. 226 [...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento (BRASIL, CRFB, 2018).

Com isso Piovesan (2011, apud PAULA; RIVA, 2017, p. 2). pontua que:

Pela primeira vez na história constitucional brasileira, consagra-se a igualdade entre homens e mulheres, como um direito fundamental, nos termos do artigo 5º, inciso I do texto. O princípio da igualdade entre os gêneros é endossado no âmbito da família, quando o texto estabelece que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelos homens e pelas mulheres, em conformidade com o artigo 226, parágrafo 5º. A Carta de 1988 ainda reconhece a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, de acordo com o parágrafo 3º do mesmo dispositivo constitucional. Acrescenta ainda que os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (artigo 227, parágrafo 6º).

Destaca-se, aqui, o artigo 5º inciso I da CF/88 que dispõe sobre igualdade entre homens e mulheres.

Art.5º [...]

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, CRFB, 2018).

Já o artigo 226, parágrafo 5º da Constituição Federal, aborda a igualdade entre homens e mulheres, admitindo que a partir disso não haja mais sujeição entre os gêneros, tornando assim mais uma das grandes conquistas das mulheres na sociedade.

Art.226 [...]

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (BRASIL, CRFB, 2018).

Longos anos depois da criação da Constituição Federal de 1988 o Código Civil Brasileiro de 1912 foi aperfeiçoado no ano de 2002, trazendo com isso determinadas alterações em relação aos direitos das mulheres e oferecendo a classe feminina mais espaço na sociedade, onde começaram a ser mais honradas em certas profissões que antes eram exercidas apenas pelos homens.

Com isso Piovesan (2011, apud PAULA; RIVA, 2017, p. 2) destacou que o novo Código Civil "veio romper com o legado discriminatório em relação à mulher previsto no Código Civil de 1916, que legalizava a hierarquia de gênero e mitigava os direitos civis das mulheres".

Esses aperfeiçoamentos criaram novos incisos e, com isso, o artigo 1.567 caput e parágrafo único do Código Civil Brasileiro dispõe sobre a sociedade conjugal, ou seja, esta sociedade tem que ser exercida de forma igualitária pelos cônjuges para favorecer tanto o homem quanto a mulher sempre conjugal no interesse de seus filhos, caso haja alguma divergência entre os mesmos estes poderão protestar ao juízo, assim decidindo sobre os interesses de ambos.

Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal **será exercida**, em colaboração, pelo **marido** e pela **mulher**, sempre no interesse do casal e dos filhos.

Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses (BRASIL, CC, 2018, grifo nosso).

Também os direitos das mulheres não cessaram por aí, pois no ano de 2006 foi instituído mais uma lei para assegurar o direito das mulheres, a chamada Lei Maria da Penha, como já mencionado acima e posteriormente discutido nesta pesquisa.

3.1 POLÍTICAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO

No ano de 1948 foi criada a Declaração Universal dos Direitos Humanos onde foram estabelecidas medidas de proteção aos indivíduos para resguardar os direitos e garantias básicas em relação às mulheres por diversos motivos, mas também deixa nítido que todos os seres humanos têm os mesmos direitos iguais.

A partir da Declaração Universal de 1948, o Direito Internacional dos Direitos Humanos passa a se desenvolver cada vez com maior intensidade, implicando na adoção de inúmeros tratados internacionais voltados à tutela de direitos fundamentais. Consolida-se, assim, um sistema normativo global de proteção internacional dos direitos humanos no âmbito das Nações Unidas, aos poucos ampliado com o advento de diversos outros documentos pertinentes a determinadas e específicas violações de direitos, como o genocídio, a tortura, a discriminação racial e contra as mulheres, a violação dos direitos das crianças, dos idosos etc (MONTEBELLO, 2018, p. 157).

Alguns anos depois da criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, criou-se a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a mulher no ano de 1979, convenção esta adotada para postular um movimento de mulheres, sendo que a primeira convenção aconteceu no estado do México e teve como tema principal os direitos humanos onde se buscava igualdade entre homens e mulheres. Contudo, esta circunstância foi resolvida com os direitos que as mulheres lutaram para conquistar para hoje todas terem direitos iguais e tendo a opção de escolher se prefere ser dona de casa ou optar por algum ramo no mercado de trabalho (EVANGELISTA, 2016, p. 1).

A Convenção de Belém do Pará afirma que

"A violência contra a mulher constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades". Em seguida, demonstra preocupação porque "a violência contra a mulher é uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens" (MONTEBELLO, 2018, p. 165).

O artigo 1º da Convenção de Belém do Pará ressalta a definição de violência contra a mulher que está baseada em alguma ação que cause morte, fundamentada no gênero, dano ou sofrimento tanto físico como psicológico a uma mulher.

A Convenção de Belém do Pará (1994, p. 1) define:

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Pode-se citar o capítulo 2 em seu Art. 4º que menciona expressamente sobre os direitos das mulheres, citando-se alguns mais importantes, sendo eles a proteção ao direito à vida, dignidade que merece respeito, e principalmente a igualdade, proteção e segurança. Merece destaque o capítulo 2º da Convenção, tendo por objeto o elenco de direitos protegidos, entre outros como citados no referido artigo abaixo (MONTEBELLO, 2018, p. 166).

Segundo a Convenção:

Artigo 4. Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

- a. Direito a que se respeite sua vida;
- b. Direito a que se respeite sua integridade física, mental e moral;
- c. Direito à liberdade e à segurança pessoais;
- d. Direito a não ser submetida a tortura;
- e. Direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família;
- f. Direito a igual proteção perante a lei e da lei;
- g. Direito a recurso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos;
- h. Direito de livre associação;
- i. Direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e
- j. Direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões (BRASIL, Decreto nº 1973/96, 2018).

Não podendo deixar de citar o artigo 6º onde dispõe sobre o direito a mulher a ser livre de violências.

Artigo 6. O direito de toda mulher a ser livre de violência abrange, entre outros:

- a. O direito da mulher a ser livre de todas as formas de discriminação; e
- b. O direito da mulher a ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação (BRASIL, Decreto nº 1973, 2018).

Estas violações incidem em decorrência das desigualdades existentes na relação de poder e a superioridade do homem sobre a mulher demonstrando poder de submissão, onde antigamente eram encaixadas em papéis em conformidade com a situação de inferioridade, dando abertura assim para a violência no âmbito familiar. Observa-se que a violência não é

uma coisa nova em nossa sociedade, mas ela vem se desenvolvendo com o longo dos tempos nas famílias tradicionais (EVANGELISTA, 2016, p. 1).

3.2 LEI MARIA DA PENHA

A lei nº 11.340/2006 nomeada de Lei Maria da Penha foi criada para a segurança das vítimas de violência doméstica, é caracterizada como a terceira melhor lei criada para a proteção das mulheres, tendo a finalidade de reduzir os dados de violência tanto a violência física, psicológica, moral, patrimonial entre outras formas que ferem a dignidade e honra de uma mulher. Além disso, ela tem a finalidade de dar o maior encosto para estas vítimas, já que em muitos casos as mulheres vítimas desta violência se intimidam com a posição do agressor que, além das violências sofridas, são ameaçadas verbalmente caso procurem ajuda em alguma Delegacia especializada nestes casos, levando-as a desistirem de procurar ajuda, muitas vezes crendo que não acontecerá mais nenhuma agressão. A Lei Maria da Penha foi instituída a partir da coragem de uma mulher chamada Maria da Penha Maria Fernandes, que ao longo de alguns anos sofreu diversas agressões pelo seu companheiro, hoje ex-companheiro, sendo que em consequência desta violência ficou tetraplégica, e com isso lutou fortemente para que ele fosse preso, mesmo diante de todas as dificuldades (MACHADO et al., 2016, p. 1).

Com isso Pereira (2015, p. 15), discorre que:

A Lei Maria da Penha trouxe um olhar inovador para começar o processo o democrático, principalmente para a situação peculiar das vítimas, em sua fragilidade e os perigos que elas correm de violência em seu âmbito familiar e doméstico. O Estado é responsável pela prevenção e proteção e reconstrução da vida da mulher agredida e também pela punição de seus agressores. A primeira articulação citada na lei é a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.

Diante deste conceito a seguir serão apresentados os métodos que são tomados nas delegacias de polícias especializadas para proteger as vítimas de violências e que são enquadradas na Lei Maria da Penha.

3.2.1 Procedimentos junto à delegacia da mulher

3.2.1.1 Da comunicação da violência contra a mulher

Em primeiro momento a vítima tem que se deslocar até uma Delegacia responsável para cuidar de casos de violência, onde deverá narrar todos os fatos ocorridos para apurar se houve violência independente dela qual for, e averiguar se há testemunhas que presenciaram o fato ocorrido. A oitiva da vítima será feita por um especialista na área podendo ser um escrivão de polícia, onde ele irá analisar os fatos e irá analisar se encaixa o crime na Lei Maria da Penha, esses fatos narrados se resumiram em um Boletim de Ocorrência e quando a violência for física, a autoridade competente irá pedir um exame de corpo de delito para apurar a extensão dos danos causados à vítima. Em muitos casos, as vítimas residem com o agressor, assim a orientação dada a estas mulheres são as medidas protetivas que impedem o agressor de se aproximar. Após isso, o boletim de ocorrência será despachado ao juízo e à vara competente para que em 48 horas decida-se sob o pedido e sendo o mesmo deferido irá intimar o agressor para cientificá-lo da medida protetiva existente. Após a lavratura do Boletim de Ocorrência pela Lei Maria da Penha na delegacia, a autoridade a solicitação do delegado responsável irá intimar o agressor para apresentação à delegacia para prestar os fatos e ser notificado da existência do boletim de ocorrência (BAETA, 2018, p. 1).

No âmbito da administração da segurança pública, a atribuição para a investigação de homicídios é definida pelos Estados. Nos casos de mortes violentas de mulheres, a investigação criminal poderá ser realizada pelas Delegacias de Homicídio, Delegacias Especializadas para Atendimento de Mulheres (DEAMS) ou demais delegacias de polícia de área. Independente do modelo institucional adotado, é recomendável que se estabeleça o fluxo regular de comunicação entre as unidades policiais que possam contribuir para a elucidação do caso. Este fluxo deverá envolver tanto aquelas unidades que atuam na área geográfica onde o crime ocorreu quanto as DEAMS que podem fornecer informações sobre atendimentos realizados para a mesma vítima, fornecendo registros anteriores de ocorrência e de solicitação de medidas protetivas (nos casos previstos na Lei Maria da Penha) envolvendo o mesmo agressor. Para contribuir com esse fluxo de informação, recomenda-se que as diretrizes apresentadas nesse documento sejam adotadas por todas as unidades policiais (INVESTIGAR..., 2018, p. 69).

Sendo aberta a investigação criminal, podem participar “as polícias militares, bombeiros, guardas municipais, profissionais da saúde”, para investigação da cena do crime, para evitar conflitos, “contaminação da cena ou alteração das evidências físicas e outros materiais probatórios” (INVESTIGAR..., 2018, p. 69).

Já Machado et al. (2016, p. 1) sobre as medidas protetivas, colocam que:

Além desses pontos importantes de mudanças, a lei Maria da Penha traz a obrigação do Poder Público em implantar medidas para garantir proteção integral das vítimas, já que um dos maiores problemas antes dessa lei, era que as vítimas não denunciavam ou desistiam da denúncia de seus agressores por não ter a segurança devida para tal conduta. Dessa forma, a lei transformou em obrigação legal o dever de proteção da mulher não só do poder público, mas também da União, Estados e Municípios, com a criação de centros de atendimento às vítimas além de abrigos para acolherem mulheres em situação de risco.

Um ponto positivo com a criação da nova Lei nº 13.641/2018 é que a mesma constituiu definitivamente a possibilidade do deferimento das medidas protetivas de urgência pelo juízo competente.

A lei nº 11.340/2006 em seu artigo 18 inciso I igualmente dispõe sobre as medidas protetivas:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência (BRASIL, LMP, 2018).

E a todas as mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar elas possuem direito à justiça gratuita nos termos desta lei, conforme o artigo 28 da Lei nº 11340/2006.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado (BRASIL, LPM, 2018)

3.2.1.2 Da intimação do ofensor

O acusado será intimado pela autoridade para que se dirija até a delegacia no dia e horário estabelecido para prestar depoimentos acerca do inquérito policial instaurado em face do acusado sobre a prática de violência doméstica. Chegando à delegacia será cientificado de todos os fatos contra ele, terá direito à defesa e deverá sempre estar acompanhado de um advogado que apresentará sua procuração, devendo ser juntada nos autos, onde esclarecerá se os fatos são verdadeiros ou não. O advogado terá que ter ciência se o acusado tem ou não algum mandado de prisão, caso haja o escrivão de polícia no momento da oitiva poderá ser expedido mandado de prisão e o acusado será detido na mesma hora e encaminhado para a delegacia que expediu o mandado de prisão (BAETA, 2018, p. 1).

Nesse sentido, podemos considerar que a lei Maria da Penha representa um marco na proteção da família e um resgate da cidadania feminina, na medida em que a mulher ficará a salvo do agressor e, assim, poderá denunciar as agressões sem temer que encontrará com o agressor no dia seguinte e poderá sofrer consequências ainda piores (MACHADO et al., 2016, p. 1).

Observa-se, portanto, que com a iniciativa de uma mulher de denunciar seu agressor por sofrer diversas agressões, outras mulheres que aturaram ou que sofrem do mesmo tipo de situação possuem várias medidas para a sua proteção, basta coragem de denunciar seus agressores e serem amparadas, uma vez que isso abala infinitamente o psicológico de uma mulher vítima de violência.

Diante disso, Amaral (2018, p. 1) em seu conceito diz que as mulheres terão contato com seus ex-companheiros apenas para tratar de assuntos pertinentes a seus filhos, sendo assim os juízes terão certo problema em aplicar esta medida.

Na prática, sabe-se que a vigência e o desenvolvimento das medidas protetivas de urgência envolvem a complexa discussão e acerto de muitas matérias relacionadas ao juízo de família. Não é raro a própria ofendida, ignorando a vigência da medida protetiva a seu favor, manter contato com o agressor para debater acerca da pensão alimentícia, guarda de filhos menores, divisão de bens etc. Nestes casos, os juízes terão muito trabalho para a aplicação da nova lei, dada a diversidade das próprias medidas de proteção

3.2.1.3 Impossibilidade de comparecer para prestar esclarecimentos

Não comparecendo à delegacia na data e horário estabelecidos na intimação, o acusado necessitará apresentar uma justificativa por interposição de seu advogado, através de uma petição encaminhada à Delegacia da Mulher com a juntada da intimação, com os documentos confirmando a impossibilidade de apresentação e fazendo a juntada da cópia da procuração, com isso a autoridade irá marcar uma nova data e horário para prestar os esclarecimentos (BAETA, 2018, p. 1).

3.2.1.4 Após o acusado ser ouvido

Após todos os tramites apontados acima, posteriormente tendo a oitiva do acusado, a autoridade competente tem autonomia para tomar a decisão se os depoimentos colhidos no boletim de ocorrência seguem para inquérito policial ou se somente será arquivado, se caso der prosseguimento o promotor oferecerá a denúncia contra o acusado, expondo todas as condutas que ele cometeu e dispondo o artigo da Lei Maria da Penha (BAETA, 2018, p. 1).

Por fim, com a Lei Maria da Penha surge os “Juizados Especializados de Violência Doméstica contra a Mulher”, que possui a competência de julgamento de violência doméstica não só de mulheres, mas também de casais homo afetivos (MACHADO et al., 2016, p. 1).

Para Pereira (2015, p. 16),

A partir da Lei Maria da Penha, os crimes cometidos contra as mulheres devem ser julgados nos juizados/varas especializadas de violência doméstica e familiar contra as mulheres, com competência civil e criminal, equipados com equipe multidisciplinar composta por psicólogos e assistentes sociais treinados para um atendimento totalizante, especializado e humanizado. Ainda na temática de punição do agressor, a lei cria mecanismos específicos de responsabilização e educação dos agressores.

Com a criação desta nova lei criou-se um novo juizado para julgar todas as decisões referentes às mulheres que sofrem de violência, outra forma de ampará-las e tendo com isso seus processos sendo julgados mais ligeiramente.

No mesmo sentido Pereira (2015, p. 16) conclui,

Assim como o feminicídio, a Lei Maria da Penha não veio para resolver problemas de cunho social e cultural, mas foi o primeiro passo para o convívio harmonioso da mulher com seus familiares, dando-lhe a segurança de que o Poder Público lhe atenderá quando forem solicitadas as medidas nela contidas.

3.3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Vamos ver adiante outros dois aspectos importantes que a nova lei trouxe para garantir direitos às mulheres, pois merecem um atendimento especial a nossa legislação.

O artigo 5º no seu inciso I da Constituição Federal diz que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, CRFB, 2018).

Com isto percebe-se que no atual momento em que se vive é inaceitável as mulheres ainda serem diferenciadas dos homens, sendo tratadas como frágeis em certos ramos da sociedade, por isso todos esses anos de luta para conquistar seu espaço na sociedade para não ser mais vista como apenas dona de casa e ser restringida de frequentar lugares.

Pontua Machado et al. (2016, p. 1) que:

Diante de tal entendimento construído neste trabalho, fica mais claro que o princípio da dignidade da pessoa humana está sendo respeitado em todos os momentos na aplicação da Lei Maria da Penha, ao defender e coibir ações de violência contra a mulher. É o que podemos chamar de discriminações positivas, são aquelas onde necessárias equalizações por meio de medidas compensatórias buscam minimizar os efeitos de problemas históricos, consequências de um passado repleto de abuso e discriminação.

Do mesmo modo, Moraes (2005, apud PRESSER, 2014, p. 1) diz que:

O Estado cabe o dever de garantir a justiça e direitos de liberdade individual. A dignidade da pessoa humana atribui unidade aos direitos e garantias fundamentais,

inerente às personalidades humanas afastando a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em função da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral intrínseco da pessoa, que se manifesta singularmente na sua autodeterminação consciente e responsável, trazendo consigo a pretensão ao respeito das demais pessoas, edificando um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, todavia sem menosprezar o merecimento das pessoas como seres humanos.

A dignidade da pessoa humana está expressa no artigo 1º inciso III da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana (BRASIL, CRFB, 2018).

Pode-se levar em consideração que este artigo visa o amparo destas pessoas. Mas como mencionado em tópicos anteriores, observa-se que o que o artigo diz nem sempre foi posto em prática, pois as mulheres não tinham liberdade nem autonomia sobre o seu próprio corpo, pois eram vistas como propriedade de seus maridos, assim demonstrando que a violência não é um fato atual e sim um fato antigo estendido por anos (PRESSER, 2014, p. 1).

Nesse sentido, reforça Machado et al., (2016, p. 1):

É de pacífico entendimento que a agressão à mulher deve ser encarada como uma afronta direta aos direitos humanos, por isso a criação de mecanismos de defesa e repreensão de tal conduta se tornam indispensáveis para o convívio social pacífico, afinal qualquer posicionamento contrário a este estaria ferindo diretamente os próprios princípios constitucionais. A Lei Maria da Penha é um grande avanço no implemento de medidas públicas de enfrentamento à violência, especificamente contra a mulher, sendo o dispositivo legal uma importante ferramenta no combate às agressões que a mulher possa vir a sofrer no ambiente doméstico e familiar. Tal instrumento se baseia na adoção de um conjunto de medidas legais e de políticas públicas, que tem o objetivo de coibir e reprimir toda e qualquer forma de discriminação que limite a dignidade da pessoa humana.

3.4 DIREITOS HUMANOS

O artigo 4º inciso II da Constituição Federal expõe sobre Direitos Humanos:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

[...]

II - prevalência dos direitos humanos (BRASIL, CRFB, 2018).

Contemplando os direitos humanos das mulheres no Brasil, cabe destacar que a Constituição Federal de 1988 preocupou-se com a igualdade de gênero (SILVA; SILVEIRA, 2010 apud PRESSER, 2014, p. 1).

Assim Pitanguy (2010 apud PRESSER, 2014, p. 1) complementa:

O que resultou numa verdadeira mudança de paradigma do direito brasileiro. Pela primeira vez na história constitucional brasileira, consagra-se a igualdade entre homens e mulheres como um direito fundamental, nos termos do artigo 5º, inciso I da Constituição Federal. O princípio da igualdade entre os gêneros é endossado no âmbito da família, quando o texto vem estabelecer que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente por homens e mulheres.

Como ponderado ao longo deste trabalho, as mulheres aos poucos foram conquistando seu espaço na sociedade e logo mais acabou conquistando a igualdade que sempre quis entre os homens, onde tiveram a oportunidade de entrar no mercado de trabalho, oportunidade esta que anos antes não tinham.

Diante disso:

Toda vítima de violação de direitos humanos tem direito à justiça, que se traduz na obrigação do Estado de iniciar uma investigação pronta e imparcial sobre os fatos alegados; no direito de ver os responsáveis identificados e sancionados e a consequente reparação civil dos danos causados; no direito de conhecer as circunstâncias dos crimes, os motivos e os responsáveis pelos fatos de que foram vítimas (direito à verdade); e no direito a um processo e julgamento livres de estereótipos e preconceitos, e que não deturpem sua memória para justificar a violência sofrida (direito à memória) (INVESTIGAR..., 2018, p. 59).

O acesso à informação pode tornar as vítimas mais vulneráveis a estas situações, facilitando assim o exercício de seus direitos.

3.5 POLÍTICA NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres tem o alvo de estabelecer alguns conceitos, princípios, diretrizes para a prevenção e combate à violência contra as mulheres, portanto como para a assistência às mulheres em ocorrência de violência. Diante disso violência contra as mulheres é basicamente o desrespeito dos direitos humanos, que atinge o bem estar e a integridade física entre outras violações contra as mulheres, tanto o homem quanto a mulher, é que a violência contra os homens normalmente é praticada em ambientes públicos, já as mulheres sofrem violências dentro de seus lares, onde na maioria das vezes ela é praticada por companheiros e também por familiares. A violência se dá de cinco formas como a física, psicológica, sexual, patrimonial e social, ela atinge as mulheres de várias classes sociais, escolaridade, estado civil, raça entre outras. Assim sendo, cabe ao estado Brasileiro adotar medidas acessíveis para as mulheres, de diferentes modalidades (POLÍTICA..., 2018, p. 2-3).

Ainda para o mesmo escritor,

A violência contra mulheres constitui-se em uma das principais formas de violação dos seus direitos humanos, atingindo-as em seus direitos à vida, à saúde e à integridade física. Apesar de ser um fenômeno que atinge grande parte das mulheres em diferentes partes do mundo, dados e estatísticas sobre a dimensão do problema ainda são bastante escassos e esparsos (POLÍTICA..., 2018, p. 3).

Temos a percepção que homens e mulheres têm direitos igualitários onde antes apenas os homens possuíam direitos e deveres enquanto as mulheres não.

A construção social dos sexos atribui diferentes espaços de poder para homens e mulheres, nos quais a mulher em geral ocupa lugares de menor empoderamento, de desvalorização e de subalternidade. Não se fala, portanto, em diferenças, mas em desigualdades que são produzidas e reproduzidas em diferentes espaços – no âmbito doméstico, no trabalho, nas religiões, nas profissões, etc. A violência contra as mulheres só pode ser entendida no contexto das relações desiguais de gênero, como forma de reprodução do controle do corpo feminino e das mulheres numa sociedade sexista e patriarcal. As desigualdades de gênero têm, assim, na violência contra as mulheres sua expressão máxima que, por sua vez, deve ser compreendida como uma violação dos direitos humanos das mulheres (POLÍTICA..., 2018, p. 8).

3.5.1 Objetivos gerais

A Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres surgiu para tentar controlar as formas de violências contra as mulheres e dar a elas uma expectativa de gênero e de uma visão integral deste fenômeno.

3.5.2 Objetivos específicos

Tem como objetivo diminuir os índices altos de todos os tipos de violências, gerar no meio social e cultural uma igualdade entre valores éticos de respeito a todos os tipos de gêneros e mais valorização a paz, acima de tudo proteger as garantias e direitos de todas as mulheres que sofreram de violência, sempre observando as questões raciais, orientações sexuais, de deficiência entre muitas outras, e por fim dar a todas as mulheres vítimas de violência tanto física, sexual, social, moral, psicológica e patrimonial todo o apoio humanizado e atendimento nos órgãos de saúde após as agressões e informando a elas todos os seus direitos que com todos esses anos foram conquistados por todas as mulheres (POLÍTICA..., 2018, p. 20).

3.5.3 Princípios

A Política Nacional para as Mulheres criou alguns princípios que são propostos pelo Plano Nacional de Políticas para as Mulheres no ano de 2004, sendo eles:

- a) **Igualdade e respeito à diversidade** – onde necessitamos entender que homens e mulheres têm igualdade tanto nos seus direitos como nos seus deveres, e a igualdade vem para igualar o respeito, a ética, a diversidade cultural dentre outros;
- b) **Equidade** – uma forma de igualdade também, pois na equidade é garantida a todas as pessoas a garantia de oportunidade, observando todos os direitos das mulheres;
- c) **Autonomia das mulheres** – visando à mulher a capacidade de poder tomar as decisões que achar necessárias referentes a seu corpo, sendo que uma também tem posição sobre todos os acontecimentos que giram a seu redor;
- d) **Laicidade do Estado** – A política nacional para as mulheres devem ter voltadas para si as políticas públicas, assim sendo independentemente de princípios religiosos, como direitos aplicados descritos na Constituição Federal e em algumas convenções assinados pelo Brasil;
- e) **Universalidade das políticas** – como já citado no tópico anterior é assegurado às vítimas as políticas públicas, onde terão livre acesso aos direitos sociais, políticos, econômicos culturais entre outros para todas as mulheres;
- f) **Justiça social** – é um organismo moral e política onde se baseia na igualdade de direitos e solidariedade determinados pela sociedade e a procura de superação, que atinge de maneira expressiva as mulheres, devem ser asseguradas;
- g) **Transparência dos atos públicos** – a todas as mulheres deve ser protestado o respeito aos princípios da administração pública, sendo eles a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e eficiência, devendo ser garantidos;
- h) **Participação e controle social** – a participação das mulheres em debates, como na implementação, formulação ou avaliação no controle de políticas

públicas devem ser garantidos a elas, com direito a medidas de proteção (POLÍTICA..., 2018, p.19).

3.5.4 Atuação

Os governos (Estaduais, Municipais e o Distrito Federal) e a sociedade civil como um todo possuem o papel de dar assistência e desempenhar prevenção para as mulheres vítimas de violência.

O conceito de Rede de atendimento refere-se à atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando à ampliação e melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência; e ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção. A constituição da rede de atendimento busca dar conta da complexidade da violência contra as mulheres e do caráter multidimensional do problema, que perpassa diversas áreas, tais como: a saúde, a educação, a segurança pública, a assistência social, a cultura, entre outros (POLÍTICA..., 2018, p. 14).

A necessidade de criação da rede de atendimento leva em conta a situação crítica que as mulheres sofrem, onde dentro dessa rede de atendimento estão as unidades de saúde, as delegacias de polícia especializadas na área, e serviços de assistência social.

4 FEMINICÍDIO

A violência contra a mulher é algo inconcebível diante a sociedade moderna, assim, quando causada por assuntos de gênero ou sentimentos de posse, torna-se pior. Entende-se o Feminicídio como sendo o homicídio de mulheres pela condição de ser mulher. Consiste em crime de ódio contra as mulheres, caracterizado como hediondo e abonado por uma histórica superioridade do homem sobre a mulher.

4.1 ORIGEM E CONCEITUAÇÃO

A igualdade entre homens e mulheres está prevista no inciso I, artigo 5º, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, CFRB, 2018).

Entretanto, mesmo após o advento da Constituição Federal, prevendo direitos iguais, as mulheres continuaram a presenciar fatos ligados ao preconceito e ao machismo, devido ao histórico patriarcal de nosso país.

O Brasil aparece dentre os últimos países na América Latina a consentir alguma legislação especial para privar-se e precaver a violência doméstica e familiar contra a mulher. Ficando propagada a Lei n º 11340/2006, que é determinada popularmente como a Lei Maria da Penha (MACHADO, 2017, p. 1).

Pandjarian (2007 apud, INVESTIGAR..., 2016, p. 49) especifica sobre a história da Lei Maria da Penha:

A Lei 11.340/2006 recebeu o nome de Lei Maria da Penha em referência a essa mulher brasileira, biofarmacêutica, que, em 1983 foi vítima de uma dupla tentativa de homicídio por parte do seu então marido e pai de suas três filhas, dentro de sua própria casa, em Fortaleza (Ceará, Brasil). O agressor, Marco Antonio Heredia Viveiros, colombiano naturalizado brasileiro, economista e professor universitário, disparou contra suas costas enquanto ela dormia, causando-lhe paraplegia irreversível, entre outros graves danos à sua saúde. Em ocasião posterior, tentou eletrocutá-la no banho. Até 1998, 15 anos depois do crime, apesar de ter sido duas vezes condenado pelo Tribunal do Júri do Ceará (1991 e 1996), ainda não havia uma decisão definitiva no processo e o agressor permanecia em liberdade, razão pela qual Maria da Penha, juntamente com o CEJIL [Centro pela Justiça e o Direito Internacional] e o CLADEM [Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher] enviaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos.

Nas palavras de Silveira e Bonini (2016, p. 1),

No que tange hoje a legislação brasileira, pode-se afirmar que há um quadro favorável referente a igualdade de direitos entre homens e mulheres, que foi conquistado num longo período através da luta das mulheres pela ampliação de seus direitos, tendo forte influência o movimento feminista desde meados da década de 70 que vem lutando pela igualdade de direitos entre homens e mulheres, pela eliminação de todas as formas de discriminação nas leis e nas práticas sociais.

Outro aspecto da Lei Maria da Penha é que ela não abrange somente as vítimas de violência física, mas também, as de violência psicológica, que é aquela que afasta a vítima de todos seus amigos, familiares, entre outros transtornos (MACHADO, 2017, p. 1).

Com isso Silveira e Bonini (2016, p. 1) completam sobre as medidas protetivas na Lei Maria da Penha:

A lei supracitada apresenta medidas protetivas que contemplam a atuação da autoridade policial, do magistrado e do Ministério Público: a autoridade policial deverá garantir proteção policial quando necessário, encaminhar a ofendida ao hospital, posto de saúde ou Instituto médico legal, fornecer transporte para abrigo seguro à mulher vítima de violência doméstica ou familiar e aos seus dependentes quando houver risco de morte, acompanhá-la ao domicílio familiar ou ao local da agressão para retirar seus pertences se houver necessidade. Deverá a autoridade policial, no prazo de 48 horas, enviar expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida de medida protetiva de urgência, determinar que se proceda ao exame de corpo de delito e exames periciais que se mostrem necessários, além dos trâmites legais corriqueiros.

Na condenação do suspeito da agressão de violência, além de a violência doméstica ser uma agravante, não se aceita mais suprir a pena por concessão de cesta básica ou multas, incluem para a vítima a ordem de medidas protetivas e, por fim, a auxílio econômico no caso de a vítima ser condicionada do agressor. Foi com esses progressos na lei que ela foi considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU), a terceira melhor lei pelo combate a violência doméstica contra mulheres (MACHADO, 2017, p. 1).

Em 2013 foi criado o decreto nº 7.958/2013 que estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual, tratando, em seu artigo 2,º do atendimento a estas vítimas.

Art. 2º O atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do SUS observará as seguintes diretrizes:

- I – **acolhimento** em serviços de referência;
- II – atendimento humanizado, observados os princípios do respeito da dignidade da pessoa, da não discriminação, do sigilo e da privacidade;
- III – disponibilização de espaço de escuta qualificado e privacidade durante o atendimento, para propiciar ambiente de confiança e respeito à vítima;
- IV – informação prévia à vítima, assegurada sua compreensão sobre o que será realizado em cada etapa do atendimento e a importância das condutas médicas, multiprofissionais e policiais, respeitada sua decisão sobre a realização de qualquer procedimento;

V – identificação e orientação às vítimas sobre a existência de serviços de referência para atendimento às vítimas de violência e de unidades do sistema de garantia de direitos;

VI – divulgação de informações sobre a existência de serviços de referência para atendimento de vítimas de violência sexual;

VII – disponibilização de transporte à vítima de violência sexual até os serviços de referência; e

VIII – promoção de capacitação de profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do SUS para atender vítimas de violência sexual de forma humanizada, garantindo a idoneidade e o rastreamento dos vestígios coletados (BRASIL, 2018, grifo nosso).

Este decreto é um marco importante para a mitigação da violência contra a mulher, sendo que após ele surge a Lei nº 13.104 sancionada no ano de 2015, conhecida como Lei do Feminicídio, que introduziu no Código Penal, em seu artigo 121, um novo inciso, o VI, onde se remete ao homicídio simples quando cometido contra mulher, pelo simples fato desta ser do sexo feminino, ou seja, pela razão de gênero, tornando-se assim, uma qualificadora do crime de homicídio.

Feminicídio

[...]

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

[...] § 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima (BRASIL, Lei 13104, 2018).

Esta lei torna o feminicídio uma qualificadora do crime de homicídio quando detectadas causas ligadas ao gênero. Ao se tornar um crime qualificado, ele acaba se tornando, automaticamente, hediondo. Ainda, a lei identifica três tipos de agravantes, como quando praticado durante a gestação ou até três meses após o parto; contra menores de 14 anos, maiores de 60 anos ou deficientes e quando cometido em frente dos filhos ou pais da vítima.

Sobre a Lei nº13. 104/15, Fonseca et al. (2018, p. 58-59), aponta:

A lei 13.104/15, que introduziu o feminicídio como uma das qualificadoras do crime de homicídio, alterou o Código Penal brasileiro, punindo de forma mais rigorosa os agressores que cometerem o homicídio em função da condição do sexo, alterando também o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072/1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Desta forma, há mais uma modalidade de homicídio qualificado: o feminicídio, quando o crime for praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino

Maggio (2017, p. 1) salienta que o feminicídio pode ser praticado tanto por homem como por mulher, desde que nas razões estejam as condições de gênero ou a violência doméstica:

Feminicídio (objeto do presente estudo) é a morte de mulher (praticada pelo homem ou por outra mulher), motivada por razões da condição de sexo feminino da vítima. Mas isto não é o suficiente, visto que o legislador, por meio de norma explicativa, esclarece: "Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher" (CP, art. 121, § 2º-A, incisos I e II), com a redação dada pela referida Lei 13.104/2015.

O Feminicídio é o homicídio doloso qualificado quando cometido contra mulheres pelo fato de serem do sexo feminino, onde o agressor tem condutas agressivas, menosprezando, ferindo a dignidade da vítima, dando a entender que a mulher tem menos direitos que o sexo masculino.

Ortega (2016, p. 1) conceitua o feminicídio em:

Feminicídio é o homicídio doloso praticado contra a mulher por "razões da condição de sexo feminino", ou seja, desprezando, menosprezando, desconsiderando a dignidade da vítima enquanto mulher, como se as pessoas do sexo feminino tivessem menos direitos do que as do sexo masculino.

Barros (2015, p. 1) complementa:

O feminicídio pode ser definido como uma qualificadora do crime de homicídio motivada pelo ódio contra as mulheres, caracterizado por circunstâncias específicas em que o pertencimento da mulher ao sexo feminino é central na prática do delito. Entre essas circunstâncias estão incluídos: os assassinatos em contexto de violência doméstica/familiar, e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Os crimes que caracterizam a qualificadora do feminicídio reportam, no campo simbólico, à destruição da identidade da vítima e de sua condição de mulher.

Antes de a lei entrar em vigor não havia nenhuma penalidade diferente para os agressores que praticavam este tipo de crime contra mulheres apenas pelo fato de serem mulheres. Com a inovação desta lei, os agressores terão que cumprir penas mais gravosas diferentes das citadas acima, e tudo pelo fato de apenas serem mulheres, sendo que muitas vezes, por não terem onde buscar ajuda, terminavam em óbito.

Ortega (2016, p. 1) expõe que antes do advento da nova qualificadora, os crimes cometidos contra mulheres poderiam ser inseridos em alguma das existentes na época:

A depender do caso concreto, o feminicídio (mesmo sem ter ainda este nome) poderia ser enquadrado como sendo homicídio qualificado por motivo torpe (inciso I do § 2º do art. 121) ou fútil (inciso II) ou, ainda, em virtude de dificuldade da vítima de se defender (inciso IV). No entanto, o certo é que não existia a previsão de uma pena maior para o fato de o crime ser cometido contra a mulher por razões de gênero.

A Lei Maria da Penha, como já dito anteriormente, foi criada com o objetivo de proteger as mulheres vítimas de violência doméstica, portanto não assegurava nenhuma mulher vítima de feminicídio.

Diante disso Fonseca et al. (2018, p. 50), diz:

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representa um marco na proteção aos direitos das mulheres, pois tem como premissa coibir e prevenir todas as formas de violência doméstica e familiar. Do mesmo modo, em março de 2015, no Brasil, o Feminicídio foi tipificado como conduta criminosa, através da Lei n. 13.104/2015.

Mesmo a vítima Maria da Penha Maia Fernandes que foi a que deu o nome a esta lei, sofreu por duas vezes atentado de feminicídio pelo seu ex-companheiro, atualmente, as vítimas de feminicídio podem ter a Lei Maria da Penha aplicada desde que o crime seja tentado (ORTEGA, 2016, p. 1).

Na opinião de Machado (2017, p. 1):

É bom que se informe que a lei Maria da Penha não contempla unicamente casos de agressão física. Ela abrange outras formas de violências como situações de violência psicológica tais como o afastamento dos amigos e familiares, as ofensas, a destruição de objetos e documentos, a difamação e também a calúnia.

Enfim, esta lei previu segurança a todas as mulheres violentadas, apenas a vítima de feminicídio que não possuía tanta ênfase, mas com tantas ocorrências de mortes de mulheres que são causadas por companheiros, ela veio à tona para que os agressores não ficassem impunes.

4.1.1 Sujeito ativo e passivo

Sujeito ativo pode ser qualquer pessoa que pratica um crime comum, e na maioria dos casos é praticado por um homem, mas também pode ser cometido por uma mulher.

Para Silveira e Bonini (2016, p. 1) "Quanto ao sujeito ativo, este pode ser qualquer pessoa, homem ou mulher, não havendo qualquer exigência de qualidade ou condição para ser autor dessa forma qualificada de homicídio".

O sujeito ativo deste crime pode ser qualquer pessoa. As ações podem ser praticadas individualmente por pessoas associadas em grupo que podem ser quadrilhas, máfias ou redes de prostituição, tráfico de pessoas, ou grupos ligados ao tráfico de drogas ou outras formas de crime organizado. Considera-se também que os crimes podem ter ocorrido por ação ou tolerância de agentes do Estado quando esses se encontram no exercício de suas funções (INVESTIGAR..., 2016, p. 44).

Já o sujeito passivo obrigatoriamente é do sexo feminino, podendo ser tanto uma criança como um adulto ou inclusive idosa, desde que esteja na condição de mulher se enquadra como sujeito passivo.

Afirmam Hoffmann et al (2018, p. 1) "Já no que diz respeito ao sujeito passivo, o novo diploma legal traz a vítima como sendo mulher, não sendo admitida a tipificação do crime quando se tratar de homem (biologicamente falando), como exemplo, nos casos de relações homo afetivas".

Complementa Copello (2012 apud INVESTIGAR..., 2016, p. 20),

Resumindo, a categoria do feminicídio permite tornar patente que muitos casos de mortes não naturais em que as vítimas são mulheres não são fatos neutros nos quais o sexo do sujeito passivo é indiferente, mas ocorre com mulheres precisamente por que são mulheres, como consequência da posição de discriminação estrutural que a sociedade patriarcal atribui aos papéis femininos.

4.1.2 Hipóteses de homicídio qualificado

Dentre uma das qualificadoras do homicídio qualificado está o feminicídio, quando é cometido contra uma mulher pelas razões de ela ser do sexo feminino, disposto no artigo (CP, art. 121, §, VI), introduzido no Código Penal pela Lei nº 13.1044. Não podemos confundir o termo feminicídio com o femicídio, pois possuem distinção entre eles.

Para Copello (2012 apud INVESTIGAR..., 2016, p. 21), Feminicídio é:

No esforço de descrever de forma abrangente situações que representam risco de morte imediato ou potencial para as mulheres, o conceito de femicídio foi aplicado para tratar das mortes violentas intencionais, como aquelas praticadas em nome da defesa da honra, relacionadas com o pagamento de dote, associadas à violência sexual, como estratégia de derrota do inimigo nos conflitos armados; mas também aqueles casos em que a morte se apresenta como resultado não intencional de uma prática social e cultural que afeta os direitos das mulheres com relação a seu corpo e saúde, como as mortes decorrentes de partos e abortos inseguros, por dificuldades de acesso a métodos de proteção contra HIV/AIDS, por sequelas da mutilação genital ou mesmo por intercorrências nas cirurgias estéticas, entre outras situações.

Bianchini (2016, p. 205) afirma que:

Para configurar feminicídio, bem se sabe, não basta que a vítima seja mulher. A morte tem que ocorrer por “razões de condição de sexo feminino” que, por sua vez, foram elencadas no § 2º-A do art. 121 do Código Penal como sendo as seguintes: violência doméstica e familiar contra a mulher, menosprezo à condição de mulher e discriminação à condição de mulher.

Feminicídio, objeto deste presente estudo, é a morte de uma mulher podendo ser praticada por homens, na maioria das vezes, mas também pode ser cometido pelas próprias mulheres, este crime acontece pela condição da mulher ser do sexo feminino. Com isso o

legislador esclarece: "Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher" (CP, art. 121, § 2º-A, incisos I e II), com a redação dada pela referida Lei 13.104/2015. Assim, outro motivo para a ocorrência do feminicídio é quando há desprezo, discriminação, quando alguém trata de forma diferente pela condição de ser mulher (MAGGIO, 2017, p. 1).

4.1.2.1 Qualificadora objetiva ou subjetiva

As qualificadoras objetivas são aquelas que configuram o crime, já as subjetivas são aquelas vinculadas ao agente.

Para Cunha e Pinto (apud, BIANCHINI, 2016, p. 208), a qualificadora é subjetiva,

[...] a qualificadora do feminicídio é subjetiva, pressupondo motivação especial: o homicídio deve ser cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Mesmo no caso do inc. I do § 2º-A, o fato de a conceituação de violência doméstica e familiar ter um dato objetivo, extraído da lei, não afasta a subjetividade. Isso porque o § 2º-A é apenas explicativo; a qualificadora está verdadeiramente no inc. VI do § 2º, que, ao estabelecer que o homicídio se qualifica quando cometido por razões da condição do sexo feminino, deixa evidente que isso ocorre pela motivação, não pelos meios de execução.

Otero 2015 (apud BIANCHINI, 2016, p. 209), complementa que:

O inciso II aludido esclarece que para a ocorrência do feminicídio, a vítima, além de ser mulher, deve restar caracterizado que o crime foi motivado ou está relacionado com o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Tais incisos não são cumulativos. Outro aspecto importante a ser observado é a qualificadora inserida no inciso IV, do § 2º, ser de natureza subjetiva, porquanto relacionada com o móvel interno do agente ("razões de condição de sexo feminino"), em nada se relacionando com o meio ou modo de execução do crime, o que afasta o caráter objetivo da qualificadora.

E para Bianchini (2016, p. 216),

A qualificadora do feminicídio é nitidamente subjetiva. Uma hipótese: mulher usa minissaia. Por esse motivo fático o seu marido ou namorado a mata. E mata-a por uma motivação aberrante, a de presumir que a mulher deve se submeter ao seu gosto ou apreciação moral, como se dela ele tivesse posse, reificando-a, anulando-lhe opções estéticas ou morais, supondo que à mulher não é possível contrariar as vontades do homem. Em motivações equivalentes a essa há uma ofensa à condição de sexo feminino. O sujeito mata em razão da condição do sexo feminino, ou do feminino exercendo, a seu gosto, um modo de ser feminino. Em razão disso, ou seja, em decorrência unicamente disso. Seria uma qualificadora objetiva se dissesse respeito ao modo ou meio de execução do crime. A violência de gênero não é uma forma de execução do crime; é, sim, sua razão, seu motivo.

Com isso entende-se que quando a violência doméstica, familiar ou o feminicídio for praticado contra as mulheres pela condição de serem do gênero feminino, considera-se

assim que a qualificadora associada é a subjetiva, pois no feminicídio a qualidade do crime é o sexo feminino.

4.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Conforme entendimento jurisprudencial, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo denegou o pedido de habeas corpus, pelo fato de que o acusado, supostamente tentou ameaça contra a ex-companheira do paciente, com peculiar violência e grave ameaça de morte exercida pelo simples fato de ela ser mulher: caracterizando assim, prática do crime de feminicídio qualificado tentado, tendo o acusado solicitado o habeas corpus onde teve ordem denegada.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. LEI N.º 11.340/06. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO ERGÁSTULO. NÃO APLICAÇÃO NA HIPÓTESE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA (SÃO PAULO, TJSP, 2018).

No julgado infra escrito, o réu solicitou a exclusão de homicídio qualificado na sentença praticou homicídio qualificado, cometeu crime pelo fato de indicativos de desconfiança de que a vítima pudesse estar mantendo relacionamento extraconjugal, o que causou ciúmes ao acusado, onde será analisado se configura a qualificadora do homicídio do motivo torpe, há indícios de que a ofendida sofreu diversas lesões traumáticas anteriormente aos golpes de faca que lhe causaram a morte. Ocorrido tal fato, coube ao Conselho de Sentença julgar tal circunstância competente, podendo-se observar que os elementos informativos contidos nos autos demonstram que a vítima e o acusado adentraram à residência onde moravam tranquilamente, e o laudo pericial evidenciou que o corpo da ofendida foi encontrado em um quarto secreto sem lesões de defesa, cabendo ao Tribunal do Júri decidir se a ofendida teve condições de reagir ou não aos ataques sofridos, ou foi surpreendida pelo agressor que lhe desferiu golpes causando a morte.

A decisão de pronúncia não reconheceu a diminuição de pena, uma vez que aconteceu a confissão do acusado, de que teria limpado a cena do crime e arrastado o corpo da vítima para um quarto secreto, tendo indícios suficientes para o envio da matéria do crime (de ocultação de cadáver e fraude processual) para o Tribunal Popular. Além disso, as filmagens das câmeras de vigilância demonstram que o acusado deixou o estabelecimento comercial onde é proprietário, pegando, em seguida, o veículo de seu cliente que utilizou para se dirigir

até a cidade de Foz do Iguaçu, caracterizando assim o crime descrito no artigo 168, § 1º, III, do Código Penal.

Há indícios no auto de que o acusado levou duas armas de fogo de uso permitido para comércio em outro país onde tinha autorização apenas para transportá-las em competições e estande de tiros no Brasil, foi apreendido em sua residência municiões de uso restrito, cabendo ao Tribunal do Júri resolver esta questão. Teve seu recurso conhecido e desprovido. Contudo, os julgadores agiram de forma corretamente, pois diante das confissões ele deverá responder pelo crime de homicídio qualificado junto com motivo torpe e também pelo crime de feminicídio por ter cometido o crime por razões de ciúmes.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE, MEIO CRUEL, RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E CRIME COMETIDO CONTRA MULHER EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE SEXO FEMININO (FEMINICÍDIO) (CP, ART. 121, § 2º, I, III, IV E VI); APROPRIAÇÃO INDÉBITA (CP, ART. 168, § 1º, III); OCULTAÇÃO DE CADÁVER (CP, ART. 211); FRAUDE PROCESSUAL EM PROCESSO PENAL (CP, ART. 347, PARÁGRAFO ÚNICO); POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL E REGULAMENTAR (LEI 10.826/03, ART. 14); E POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO (LEI 10.826/03, ART. 16). DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO DO ACUSADO. 1. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR LEGÍTIMA DEFESA. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO NESTA ETAPA PROCEDIMENTAL. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INFORMES COLHIDOS NAS FASES ADMINISTRATIVA E JUDICIAL QUE DÃO AZO À POSSIBILIDADE, EM TESE, DE O ACUSADO TER PRATICADO O CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DESCRITO NA DENÚNCIA. CONFIRMAÇÃO DA PRONÚNCIA QUE SE IMPÕE EM ATENÇÃO À COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA O JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA E AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS, DELINEADOS NO ART. 5º, XXXVIII, C E D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2. EXCLUSÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS. SOMENTE EM CASO DE FLAGRANTE DESCABIMENTO É QUE A EXASPERADORA NÃO DEVE SER SUBMETIDA AO CONSELHO DE SENTENÇA. 2.1. MOTIVO TORPE QUE ENCONTRA ALGUM SUPORTE NA PROVA DOS AUTOS. ATO QUE PODE TER DERIVADO DO CIÚME QUE O ACUSADO NUTRIA PELA ESPOSA. 2.2. MEIO CRUEL. POSSIBILIDADE DA INFRAÇÃO PENAL DOLOSA CONTRA A VIDA TER SIDO PRECEDIDA DE INÚMERAS AGRESSÕES FÍSICAS. 2.3. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE LESÕES DE DEFESA. INDÍCIOS DE QUE A VÍTIMA NÃO TINHA MOTIVO PARA PREVER O ATAQUE FATAL. 3. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. CIRCUNSTÂNCIA QUE DEVE SER AVALIADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. 4. CRIMES CONEXOS. 4.1. OCULTAÇÃO DE CADÁVER E FRAUDE PROCESSUAL EM PROCESSO PENAL. VÍTIMA ENCONTRADA EM SALA SECRETA. LIMPEZA DE VESTÍGIOS. 4.2. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. AGENTE QUE UTILIZA VEÍCULO DE CLIENTE QUE DETÉM EM RAZÃO DA SUA PROFISSÃO (EMPRESÁRIO PROPRIETÁRIO DE UM ESTACIONAMENTO). 4.3. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL E REGULAMENTAR. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE A LOCAL DE COMPETIÇÃO OU ESTANDE DE TIRO. ARMA LEVADA A PAÍS VIZINHO PARA COMÉRCIO. 4.4. POSSE DE MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. MUNIÇÕES DE 9MM

ENCONTRADAS NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO (SANTA CATARINA, TJSC, 2018).

Nos termos do art. 121, § 2º-A, II, do CP, é devida a incidência da qualificadora do feminicídio nos casos em que o delito é praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar, possuindo, portanto, natureza de ordem objetiva, o que dispensa a análise do animus do agente. Assim, não se pode falar em ocorrência de *bis in idem* no reconhecimento das qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio, porquanto, a primeira tem natureza subjetiva e a segunda objetiva.

A sentença de pronúncia só deverá afastar a qualificadora do crime de homicídio se completamente dissonante das provas carreadas aos autos. Isso porque o referido momento processual deve limitar-se a um juízo de admissibilidade em que se examina a presença de indícios de autoria, afastando-se, assim, eventual usurpação de competência do Tribunal do Júri e de risco de julgamento antecipado do mérito da causa. Habeas corpus denegado.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA ALTERADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. ALEGADO BIS IN IDEM COM O MOTIVO TORPE. AUSENTE. QUALIFICADORAS COM NATUREZAS DIVERSAS. SUBJETIVA E OBJETIVA. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DENEGADA (BRASIL, STJ, 2018).

Com a transcrição dos julgados acima, pode-se ter uma breve noção exemplificativa da aplicabilidade da nova qualificadora, denominada feminicídio, em nossos tribunais pátrios.

O judiciário está lidando de forma apropriada quanto às decisões acima, uma vez que, praticado o crime de feminicídio e observando-se que se trata de uma qualificadora do homicídio, os julgadores estão enquadrando os crimes de forma adequada quanto às penas e tratando estes fatos com maior rigor.

5 CONCLUSÃO

No primeiro momento, retomando o caminho histórico, as mulheres eram completamente desprotegidas, sem qualquer reconhecimento por parte de suas famílias. Era um tempo que havia legislação, mas não existiam leis nem artigos que as protegiam, assim deixando as mulheres vulneráveis às situações da sociedade.

Diante destas ocorrências cometidas contra as mulheres pela condição de serem mulheres, começou a se pensar em punir mais gravosamente os acusados destes crimes, dirigindo-se, assim, ao desígnio de verificar a Lei do Feminicídio juntamente com a Lei Maria da Penha e o homicídio qualificado como circunstância do crime de feminicídio.

Perante esta crescente realidade de violência contra mulher no âmbito familiar, constatou-se que a inclusão da mencionada Lei no Código Penal Brasileiro, em seu artigo 121, é um progresso e determina diminuir os números de assassinatos contra mulheres, apontando sua proteção, pois conforme explanado o feminicídio no Brasil, é uma problemática decorrente da violência doméstica e familiar contra a mulher, por sua vez constituídos na Lei Maria da Penha.

A atenção do Poder Público carece ser voltada ao estudo e instituição de políticas públicas direcionadas ao estudo da violência contra a mulher, principalmente no âmbito familiar. Atos estes que necessitam ser inseridos em conjunto com a sociedade, sendo necessário abordar-se o tema para todos os cidadãos de todas as faixas etárias, principalmente em escolas, ensinando desde pequenos que homens e mulheres têm direitos igualitários em todos os aspectos da sociedade e que não possuem deveres diferentes por serem de gêneros distintos.

Os atos de violência decorridos no âmbito familiar, tendo como agressora a pessoa próxima à vítima foram negligenciados por muito tempo pelos governantes e pela própria sociedade; apesar disso, lentamente o Brasil decretou leis de proteção à mulher, tão competentes que distinguem como violência doméstica qualquer ação ou omissão que resulte em morte, humilhação, sofrimento físico, sexual ou mesmo psicológica ou dano moral ou patrimonial à mulher, determinando assim crime hediondo a violência em decorrência de gênero, constituindo, por isso, leis que fazem jus em todo o mundo.

Perante isso, juntamente com outros fatores, de 1 (um) ano para cá, observou-se nos noticiários que várias mulheres são vítimas de violência doméstica e familiar ou mulher é morta por ex-companheiro, muitas vezes por motivos de ciúmes; um outro fator que contribui para estas agressões é a ingestão de bebidas alcoólicas e o uso excessivo de drogas que, na

maioria das vezes, leva o agressor a cometer esta atrocidade, vindo isto contribuir para o aumento do número de violências no Brasil.

Os operantes do direito possuem uma missão neste pleito, cabendo a eles lutar em seus embates jurídicos pela penalidade a algum tipo de discriminação da mulher independente da área que for, procurando sempre a igualdade de direitos que estão descritos em nossa Legislação e trazendo para a sociedade, por meio de seus resultados, o reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres. A partir do momento que a mulher tiver de fato a igualdade em relação aos homens, muitos problemas sociais presenciados em nossa sociedade irão diminuir, diminuindo, também, os números de homicídios em razão de gênero, havendo, acima de tudo, respeito entre os gêneros.

É de suma importância que os nossos legisladores estejam sensíveis às solicitações da sociedade brasileira para desempenhar sua função primeira, sendo elas, designar leis que beneficiem o equilíbrio social. Apesar disso, todas as dificuldades enfrentadas pelas mulheres em decorrência do machismo remonta um extenso tempo da história da humanidade, sendo este um assunto cultural que carece ser dizimado na sociedade contemporânea.

O presente estudo nos possibilita verificar qual a importância da nova lei para a proteção das mulheres? Com este estudo observou-se que para as mulheres esta nova lei é de grande importância, uma vez que antes da existência dela muitas mulheres não tinham o ânimo de se dirigir até uma delegacia e prestar queixa contra seus agressores, pois pensavam que como não tinham proteção poderiam piorar suas situações quando o agressor viesse tomar ciência da queixa. Atualmente, com todas estas proteções, tomaram coragem para tentar ter uma vida melhor do que viver todos os dias com uma pessoa que as ameaça e lhes trata com violência.

E esta lei vai possibilitar a redução da violência contra a mulher? Apesar do enriquecimento percebido quanto à abrangência e efetividade das leis determinadas para impedir o crime de feminicídio, embora haja muito que se fazer no sentido de suavizar os problemas, há de se pensar que sim, uma vez que esta lei foi criada no intuito de prestar assistência a todas as mulheres, juntamente com as instituições como a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e o Ministério dos Direitos Humanos que foram criados para acolher todas as vítimas de todos os tipos de violências.

Embora haja muito a ser feito para que esse quadro se reverta, é necessário que existam organismos legais eficazes de amparo à integridade física e psicológica da mulher, impedindo a exercício de homicídios em razão do gênero.

Por fim, o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio vem precisamente para tratar dos crimes que afrontam a dignidade das mulheres, satisfaz considerar o histórico dos dados incluídos aos crimes de atentados contra as mulheres, para entender que em grande superioridade são praticados nomeadamente por homens.

Faz-se necessário, portanto, que existam organismos legais eficazes de amparo à integridade física e psicológica da mulher, impedindo o exercício de homicídios em razão do gênero.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Violência doméstica: breves notas sobre a Lei ° 13.641/2018**. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65220/violencia-domestica-breves-notas-sobre-a-lei-13-641-2018>>. Acesso em: 8 out. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 set. de 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 419.430, Relator: Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. São Paulo, SP, 04 de abril de 2018. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574641889/habeas-corpus-hc-419430-sp-2017-0258930-8?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 26 out. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 433.898, Relator: Min. NEFI CORDEIRO. Rio Grande do Sul, RS, 24 de abril de 2018. **Revista Eletrônica de Jurisprudência**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/577558313/habeas-corpus-hc-433898-rs-2018-0012637-0>>. Acesso em: 29 out. 2018.

_____. Decreto nº 7.958, de 13 de março de 2013. **Atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do sistema único de saúde**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7958.htm>. Acesso em: 25 out. 2018.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código penal**. Brasília: Senado Federal, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 22 ago. 2018.

_____. Decreto nº 1973, de 1º de Agosto de 1996. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)**, assinada na Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, em 6 de junho de 1994. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 22 ago.2018

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código civil**. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13509.htm>. Acesso em: 5 mar. 2018.

_____. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Lei Maria da Penha**. Brasília: Senado Federal, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 22 ago.2018.

_____. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. **Lei do Feminicídio**. Brasília: Senado Federal, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm>. Acesso em: 25 out.2018.

_____. Lei nº 12.845, de 01 de agosto de 2013. **Atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual**. Brasília: Senado Federal, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm>. Acesso em: 22 ago. 2018.

_____. SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Recurso em Sentido Estrito nº 0006264-43.2017.8.24.0018**. Relator: Des. Sérgio Rizelo. Chapecó, 03 de abril de 2018. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/563390918/recurso-em-sentido-estrito-rse-62644320178240018-chapeco-0006264-4320178240018?ref=serp>>. Acesso em: 26 out. 2018.

BAETA, Juliana. **Lei Maria da Penha**. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68399/lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 8 out. 2018.

BARROS, Francisco Dirceu. **Estudo completo do feminicídio**. 2015. Disponível em: <<https://www.impetus.com.br/artigo/876/estudo-completo-do-feminicidio>>. Acesso em: 26 out. 2018.

BIANCHINI, Alice. **A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva?** 2016. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/100621/qualificadora_feminicidio_natureza_bianchini.pdf>. Acesso em: 15 out. 2018.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindalva Rodrigues. **Direitos humanos das mulheres**. Curitiba: Juruá, 2007.

CAVALCANTE, Érika Claudine Rodrigues. **Violência contra mulher: as suas políticas públicas e aplicação da lei Maria da Penha**. 2015. Disponível em: <<https://erikacrcavalcante.jusbrasil.com.br/artigos/251026383/violencia-contra-mulher>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

DANTAS, Carolina; LENHARO, Mariana. **Estudos sobre o agressor ajudam a combater a violência contra a mulher**. 2018. Disponível em: <<https://www.psicologiasdobrasil.com.br/estudos-sobre-o-agressor-ajudam-combater-violencia-contra-mulher/>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

DIREITOS humanos: ligue 180 registram mais de 740 casos de feminicídio este ano. 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-08/ligue-180-registra-mais-de-740-casos-de-feminicidio-este-ano>>. Acesso em: 26 out. 2018.

DENÚNCIAS de violência contra a mulher chegam a 73 mil, em 2018. Distrito Federal, 07 ago. 2018. **CORREIO BRAZILIENSE**. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/08/07/interna-brasil,699551/denuncias-de-violencia-contra-a-mulher-chegam-a-73-mil-em-2018.shtml>>. Acesso em: 4 set. 2018.

ESSY, Daniela Benevides. **A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro: do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos**. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-evolucao-historica-da-violencia-contra-a-mulher-no-cenario-brasileiro-do-patriarcado-a-busca-pela-efetivacao,589527.html>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

EVANGELISTA, Desirée. **Direitos humanos das mulheres na esfera internacional**. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53646/direitos-humanos-das-mulheres-na-esfera-internacional>>. Acesso em: 9 out. 2018.

FEIX, Virgínia. **Das formas de violência contra a mulher**: artigo 7º. 2018. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/2_artigo-7.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2018.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo penal no caminho da efetividade. São Paulo: Atlas S.a., 2015. 281 p. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000429/cfi/291!/4/4@0:0>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

FERNÁNDEZ, Camila Rodríguez. **Estudo revela 10 características de um possível agressor de mulheres**. 2018. Disponível em: <<https://www.portalraizes.com/10-dicas-para-reconhecer-um-possivel-agressor-de-mulheres/>>. Acesso em: 10 set. 2018.

FERRAZ, Caroline Valença et al. **Manual dos direitos da mulher**. São Paulo: Saraiva, 2013. 525 p. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502199255/cfi/525!/4/4@0:00:0.00>>. Acesso em: 4 set. 2018.

FONSECA, Maria Fernanda Soares et al. **O feminicídio como uma manifestação das relações de poder entre os gêneros**. 2018. Disponível em: <<https://periodicos.furg.br/juris/article/view/7680/5330>>. Acesso em: 15 out. 2018.

GUEDES, Brena Kécia Sales; GOMES, Flâmela Kevylla Silva. **Violência contra a mulher**. Disponível em: <<http://ww2.faculdadescearenses.edu.br/revista2/edicoes/vol7-1-2014/artigo12.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2018.

HOFFMANN, Amanda Martins et al. **A tipificação do crime de feminicídio sob a ótica do princípio constitucional da igualdade de gêneros**. 2018. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/117-210-1-sm_1.pdf>. Acesso em: 15 out. 2018.

INVESTIGAR, processar e julgar: com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. 2016. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/2016/livro-diretrizes-nacionais-femenicidios-versao-web.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2018.

LEAL, José Carlos. **A maldição da mulher**: de Eva aos dias de hoje. São Paulo: Editora DPL, 2004.

LIRA, Higor. **Aspectos históricos da discriminação de gênero e da violência doméstica contra a mulher**. Disponível em: <<http://colunagianizalenskin.blogspot.com/2017/02/aspectos-historicos-da-discriminacao-de.html>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

MACHADO, Camila Lima et al. **A Lei Maria Da Penha**: e a proteção constitucional contra a violência doméstica. 2016. Disponível em: <<https://robertaluanacorreia.jusbrasil.com.br/artigos/442894212/a-lei-maria-da-penha-e-a-protecao-constitucional-contr-a-violencia-domestica>>. Acesso em: 8 out. 2018.

MACHADO, Hudson. **O feminicídio como crime hediondo e a evolução da lei**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62421/o-feminicidio-como-crime-hediondo-e-a-evolucao-da-lei>>. Acesso em: 15 out. 2018.

MDH divulga dados sobre feminicídio. 2018. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/agosto/ligue-180-recebe-e-encaminha-denuncias-de-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 26 out. 2018.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **O feminicídio e as demais hipóteses de homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º)**. 2017. Disponível em: <<https://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/491199055/o-feminicidio-e-as-demais-hipoteses-de-homicidio-qualificado-cp-art-121-2>>. Acesso em: 15 out. 2018.

MARTINELLI, Andréa. **Violência psicológica é a forma mais subjetiva de agressão contra a mulher; saiba como identificar**. 2018. Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/2014/11/25/violencia-psicologica-e-a-forma-mais-subjetiva-de-agressao-contr_a_21676045/>. Acesso em: 22 ago. 2018.

MEDEIROS, Luciene. **CF 2018 e a violência contra a mulher: a expressão mais dramática da desigualdade de gênero no Brasil**. 2018. Disponível em: <<http://portaldascebs.org.br/2018/03/13/cf-2018-e-violencia-contra-mulher-expressao-mais-dramatica-da-desigualdade-de-genero-no-brasil/>>. Acesso em: 4 set. 2018.

MONTEBELLO, Marianna. **A proteção internacional aos direitos da mulher**. 2018. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista11/revista11_155.pdf>. Acesso em: 9 out. 2018.

ONU: taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução. taxa de feminicídios no Brasil é quinta maior do mundo; diretrizes nacionais buscam solução. 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-feminicidio-brasil-quinto-maior-mundo-diretrizes-nacionais-buscam-solucao/>>. Acesso em: 26 out. 2018.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **Feminicídio: (art. 121, § 2º, VI, do CP)**. 2016. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/337322133/feminicidio-art-121-2-vi-do-cp>>. Acesso em: 15 out. 2018.

PAULA, Paula Lemos de; RIVA, Léia Comar. **Evolução histórica dos direitos das mulheres no direito de família brasileiro**. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62448/evolucao-historica-dos-direitos-das-mulheres-no-direito-de-familia-brasileiro#>>. Acesso em: 25 set. 2018.

PEREIRA, Roberta. **Feminicídio**. 2015. 21 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Estácio de Sá, Rio de Janeiro, 2015. Cap. 4. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/36150146/tcc-feminicidio>>. Acesso em: 14 out. 2018.

PINAFI, Tânia. **Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade**. 2007. Disponível em: <<http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/>>. Acesso em: 20 ago. 2018.

POLÍTICA nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres. 2018. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/assuntos/ouvidoria-da-mulher/pacto-nacional/politica-nacional-enfrentamento-a-violencia-versao-final.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2018.

PRESSER, Tiago. **A evolução da proteção jurídica para mulheres vítimas de violência familiar**. 2014. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8567/A-evolucao-da-protecao-juridica-para-mulheres-vitimas-de-violencia-familiar>>. Acesso em: 9 out. 2018.

PROTEÇÃO da mulher vítima de violência doméstica. 2012. Disponível em: <<https://por-leitores.jusbrasil.com.br/noticias/100040451/protecao-da-mulher-vitima-de-violencia-domestica>>. Acesso em: 25 set. 2018.

RODRIGUES, Larissa. **Pesquisa traça perfil de vítimas de violência doméstica: em comum, baixa escolaridade, emprego informal e idade de 31 e 40 anos**. 2015. Disponível em: <http://www.diariodepernambuco.com.br/app/noticia/vida-urbana/2015/08/28/interna_vidaurbana,594913/pesquisa-traca-perfil-de-vitimas-de-violencia-domestica.shtml>. Acesso em: 10 set. 2018.

SANTOS, Dherik Fraga; MARABOTTI, Fernanda; LEITE, Franciéle Marabotti Costa. **Características de mulheres vítimas de violência doméstica**. 2012. Disponível em: <<http://seer.unipampa.edu.br/index.php/siepe/article/view/902>>. Acesso em: 10 set. 2018.

SILVEIRA, Cheila da; BONINI, Luci M. M.. **Feminicídio: breve reflexão acerca da proteção às mulheres no Brasil**. 2016. Disponível em: <<https://lucibonini5.jusbrasil.com.br/artigos/380546103/feminicidio>>. Acesso em: 15 out. 2018

SOARES, Nana. **Reflexões sobre gênero, violência e sociedade**. 2017. Disponível em: <<https://emails.estadao.com.br/blogs/nana-soares/em-numeros-a-violencia-contra-a-mulher-brasileira/>>. Acesso em: 4 set. 2018.